

# DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003

ANO VII – EDIÇÃO 2759

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno  
BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.03.001688-4

IMPETRANTE: ELVIS MAYCON FERNANDES

ADVOGADO : JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO, OAB/RR 1888

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

#### DECISÃO

ELVIS MAYCON FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obter aprovação nos exames objetivos e discursivos – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Agente de Polícia Civil - restou o mesmo excluído do certame, em virtude de ser considerado inapto no exame biométrico e avaliação médica, conforme resultado final publicado no Edital nº 14/2003, de 08 de setembro de 2003 (fls. 12/19).

Alega o Impetrante, em síntese, que, pelos resultados dos exames médicos, boletins, vida pregressa, profissão militar, cheio de atividades físicas e psicológicas equilibradas (documentos juntados aos autos), não justifica o ato abusivo e arbitrário da autoridade coatora que culminou na exclusão do Impetrante do certame.

Aduz que o direito líquido e certo do Impetrante está demonstrado, por isso requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo.

Adicionou ao processo os documentos de fls. 10/58.

É o relatório.

Decido.

Analizando os documentos trazidos pelo Impetrante, verificou-se a ausência de peça fundamental para a apreciação do presente *mandamus*, qual seja, o laudo médico informando o motivo pelo qual o candidato foi considerado inapto para o cargo a que disputa.

É cediço que o Mandado de Segurança deve trazer todas as peças necessárias para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante, exigindo sua comprovação de plano, acompanhando a peça inicial, o que não ocorreu no presente caso.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 8º, LEI Nº 1.533/51. 1. No mandado de segurança revela-se como condição elementar à demonstração de liquidez e certeza do direito a prova documental, que deve ser ministrada no ato da impetração, importando a falta desse requisito o indeferimento da inicial (art. 8º, da Lei 1.533/51). 2. Agravo regimental improvido.” (AGRMS 8325 / DF; AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0049292-9, TERCEIRA SEÇÃO, STJ, RELATOR: MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 11/11/2002).

Assim, indefiro a inicial do presente *writ*.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 31 de outubro de 2003.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

AGRAVO REGIMENTAL N° 010.03.001662-9

AGRAVANTE: GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223 - A

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**DESPACHO**

Tratam os autos de Agravo Regimental, em que figura como Agravante GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR e Agravado o ILMO Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Agravante, inconformado com a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 1498-8, aduz, em síntese, não haver, no presente caso, litisconsócio necessário, já que a aprovação ou reprovação do impetrante ora agravante no referido exame não altera a situação jurídica dos demais candidatos aptos nesta fase do concurso, mormente se se levar em consideração o caráter meramente eliminatório da avaliação psicológica, portanto não se torna obrigatória a citação dos candidatos considerados recomendados pela comissão de avaliação do CESP UNB.

**DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

O direito pleiteado pelo Impetrante – continuar no certame submetendo -se às provas seletivas das etapas subsequentes – não causa prejuízo aos demais concorrentes, posto que não os afasta da possibilidade de também realizarem suas provas. Não há, assim, conflito de interesses, de direitos, o que descharacteriza o litisconsócio necessário. Não altera, com efeito, a segurança qualquer classificação dos demais candidatos, nem lhes restringe direito subjetivo de participação do certame. Há, tão só, expectativa de direito. Por outro lado, a medida autorizativa enriquece o concurso, possibilitando a seleção dentre um número maior de candidatos.

Irrelevante o debate da admissibilidade do recurso de agravo no rito especial do mandado de segurança, porquanto a revogação do despacho é possível até de ofício, por sobre consagrar o princípio da economia processual, salutar em todos os procedimentos judiciais e, em particular, nos de rito especial e de prestação urgente, como o do *mandamus*. É relevante a fundamentação expandida pelos agravantes, bem como o são os argumentos jurídicos que levaram o eminente Des. Almiro Padilha, na apreciação de semelhante pretensão exposta no Mandado de Segurança n° 1504-3, publicada no Diário do Poder Judicário de 10 do corrente, fl. 15, a indeferir-la, cujas razões tenho como integrantes deste *decisum*.

À vista do exposto, revogo o despacho de fl. 250 do Mandado de Segurança n° 1498-8.

Devolvam-se os autos ao ilustre Representante do Ministério Público de 2º grau.

Intimem-se.

**Boa Vista, 20 de outubro de 2003.**

DES. ROBÉRIO NUNES - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010.03.001390-7

IMPETRANTE: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADOS.: JAEDER NATAL RIBEIRO, OAB/RR 223

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**D E S P A C H O**

Devolvo os autos ao ilustre Representante do Ministério Público de 2º grau, para que se manifeste no prazo legal, em virtude de o Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Nilson Naves, ter indeferido o pedido de Suspensão de Segurança interposto pela Fundação Universidade de Brasília – FUB, através do processo n° SS 001259, nos seguintes termos:

**PROCESSO N° SS 001259**

“ ... É o relatório. Decido.

Na hipótese, não restaram devidamente comprovados os requisitos autorizadores da contracautela aqui requerida, quais sejam: grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas (art. 4º da Lei n° 4.348/64).

Em verdade, ressalta nítido o intuito da requerente de utilizar-se da drástica medida para reverter decisão que lhe é desfavorável, entretanto esta Presidência tem entendido que não cabe, nesta via, a apreciação de eventuais *error in procedendo* e *error em judicando*. Por outro lado, afigura-se-me, não participando das subsequentes etapas do certame, os impetrantes sofrerão dano de difícil reparação, o que aconselha, em princípio, permaneçam eles no concurso.

Isto posto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

Ministro Nilson Naves – Presidente”

Boa Vista, 20 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA -RR, 31 DE OUTUBRO DE 2003.**

BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES  
Secretário do Tribunal Pleno

---

## SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

---

Secretaria da Câmara Única  
BEL.<sup>a</sup> SUANAM NAKAI DE C. NUNES

### PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **11 de novembro** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

#### **Apelação Cível N.º 197/2002 / 0010.03.000828-7 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Vitor Pereira dos Santos e Outro  
**Advogados:** Natanael Gonçalves Vieira e Outro  
**Apelado:** Estado de Roraima  
**Procurador Judicial:** José Luciano Henriques de Menezes Melo  
**Relator:** Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

#### **Apelação Cível N.º 207/2002 / 0010.03.000877-4 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Carlos Eduardo de Campos Guerra  
**Advogado:** Luiz Fernando Menegais  
**Apelada:** Rossana Lopes de Figueiredo Oliveira  
**Advogado:** Rommel Lucena  
**Relator:** Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

#### **Apelação Cível N.º 198/2002 / 0010.03.000879-0 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Filomeno Alderide Araújo e Outro  
**Advogado:** Valter Mariano de Moura  
**Apelada:** Fábrica Virrosas Ltda.  
**Advogado:** Francisco Noronha  
**Relator:** Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

#### **Apelação Cível N.º 244/2002 / 0010.03.000882-4 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Líria Maria Mota Marques  
**Advogada:** Silvana Borghi Gandur Pigari  
**Apelado:** Banco Dibens S/A  
**Advogada:** Elaine Bonfim de Oliveira  
**Relator:** Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

#### **Apelação Cível N.º 248/2002 / 0010.03.000904-6 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Diocese de Roraima  
**Advogado:** Marcos Antônio Carvalho de Souza  
**Apelados:** Jornal Brasil Norte e Humberto Rocha dos Santos  
**Advogados:** Antonio Evaldo M. de Oliveira e outra e Jean Pierre Michetti e outro  
**Relator:** Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

#### **Apelação Cível N.º 215/2002 / 0010.03.000906-1 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.  
**Advogados:** Maria Eliane Marques de Oliveira e Outro  
**Apelados:** José Rodrigues Acordi e Outros  
**Advogados:** Alexandre Dantas e Outros  
**Relator:** Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

#### **Apelação Cível N.º 168/2002 / 0010.03.000908-7 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Editora Boa Vista Ltda.  
**Advogados:** Stélio Dener de Souza Cruz e Outro  
**Apelado:** Antônio Rodrigues de Carvalho  
**Advogada:** Giselma Salet e Tonelli Pereira de Souza  
**Relator:** Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha  
**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

**Apelação Cível N.º 0010.03.001160-4 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Hiperion de Oliveira Silva

**Advogada:** Denise Cavalcanti

**Apelado:** Estado de Roraima

**Procuradores Judiciais:** Elinaldo Nascimento Silva e Outros

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

**Reexame Necessário N.º 056/2002 / 0010.03.000457-5 – Boa Vista/RR**

**Remetente:** Juízo de Direto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR

**Ação:** Mandado de Segurança N.º 0010.01.015841-7

**Impetrante:** Jonhara Rodrigues da Silva

**Advogado:** Geraldo João da Silva

**Impetrado:** Diretora do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda – Léa Cristina Linhares Vasconcelos

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

**Reexame Necessário N.º 032/2002 / 0010.03.001187-7 – Boa Vista/RR**

**Remetente:** Juízo de Direto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR

**Ação:** Ação de Cobrança N.º 0010.01.015871-4

**Requerente:** Eucatur União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.

**Advogados:** Antonieta Magalhães Aguiar e Outro

**Requerido:** Estado de Roraima

**Procuradora Judicial:** Cleusa Lúcia de Souza Lima

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

**Reexame Necessário N.º 061/2002 / 0010.03.001189-3 – Boa Vista/RR**

**Remetente:** Juízo de Direto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR

**Ação:** Ordinária De Cobrança Nº 001001019591-4

**Requerente:** J.R.A. Nattrodt

**Advogado:** Lavoisier Arnoud

**Requerido:** Estado de Roraima

**Procuradora Judicial:** Cleusa Lúcia de Souza Lima

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

**Reexame Necessário N.º 018/2002 / 0010.03.001191-9 – Boa Vista/RR**

**Remetente:** Juízo de Direto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR

**Ação:** Declaratória N.º 0010.01.003743-9

**Requerente:** Régio Bezerra Xavier

**Advogado:** Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

**Requerido:** Estado de Roraima

**Procuradora Judicial:** Geral da Cardoso de Assunção

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**Agravo Regimental N.º 0010.03.001629-8 – Boa Vista/RR**

**Agravante:** Hilário da Silva Abreu

**Defensora Pública:** Terezinha Muniz

**Agravados:** Maycon Soares de Souza e H. S. de A. – Repres. por sua Genitora

**Advogada:** Margarida Beatriz Oruê Arza

**Relator:** Exmo. Sr. Des. César Alves (Juiz Convocado)

**Vistos, etc.,**

Hilário da Silva Abreu, devidamente qualificado na vestibular, protocolou o presente recurso irresignado com a decisão do Exmo.

Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0010.03.001213-1, que não conheceu do recurso, por ausência de documento essencial (procuração).

De plano, verifica-se a intempestividade do presente recurso, senão vejamos.

A Douta Defensora Pública foi intimada da decisão proferida no Agravo de Instrumento no dia 26.09.03 (fls. 59 dos autos 0010.03.001213-1 – anexo), vindo a apresentar os presentes embargos somente em 10.10.2003.

O artigo 316 do Regimento Interno desta Corte estabelece o prazo de cinco dias para interposição do Agravo Regimental.

Logo, o prazo para interposição escoou-se em data de 03.10.2003 (sendo o dia 26/09 uma sexta-feira e iniciando-se a contagem do prazo no dia 29/09-segunda).

Ainda que se aplique o disposto no § 5º da Lei 1060/50 – contagem em dobro do prazo-, o recurso é intempestivo eis que, neste caso, o prazo encerrar-se-ia no dia 08.10.2003.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, XIV do Regimento Interno deste Sodalício, hei por bem em negar seguimento ao presente Agravo.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 28 de outubro de 2003

César Henrique Alves – Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**Apelação Cível N.º 202/2002 / 0010.03.000909-5 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Reinaldo Fernandes Neves Filho

**Advogado:** Fernando Lima Creazola

**Apelado:** Francisco de Souza Cruz

**Advogados:** Vanderlei Oliveira e Outros

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Almíro Padilha

**DESPACHO**

1) Na 16.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (15/10/03), o Des. Robério Nunes comunicou a todos o falecimento do Senhor FERNANDO CREAZOLA (ocorrido no dia 13/10/03), Advogado do Apelante neste processo;

2) Diante disso, intime-se o Apelante pessoalmente para que constitua novo Advogado no prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 265, § 2.<sup>º</sup>, do CPC, sob pena de extinção do feito.

3) Ao final do prazo, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2003.

**Des. Almíro Padilha**  
Corregedor-Geral de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001220-6 – Boa Vista/RR**

**Agravante:** Ministério Público de Roraima

**Agravada:** Viviane Souza Ribeiro

**Advogado:** Carlos Cavalcante

**Relator:** Exmo. Sr. Des. César Alves (Juiz Convocado)

Em consulta aos autos que deram origem ao presente Agravo de Instrumento verifiquei que quando da comunicação da interposição do Agravo, no exercício do Juízo de retratação, mantive a decisão agravada (que foi proferida por colega que também oficiava no mesmo Juízo do signatário).

Assim, reconheço meu impedimento para atuar na Relatoria do presente feito.

Retirem-se os autos da pauta de julgamento.

Redistribua -se, pois, com a necessária compensação.

Boa Vista, 30 de outubro de 2003.

César Alves - Relator  
Juiz Convocado

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 31 DE OUTUBRO DE 2003.**

**BEL.<sup>a</sup> SUANAM NAKAI DE C. NUNES**  
Secretária da Câmara Única

---

**DIRETORIA GERAL**

---

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

**Diretor-Geral**  
Augusto Monteiro

Expediente do dia 31/10/03

Procedimento Administrativo nº 1730/03

Origem: Alexandre de Jesus Trindade

Assunto: Sólicita pagamento de horas extras.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de adicional por serviço extraordinário ao servidor. BVB, 31.10.03 . Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1867/03

Origem: Francisco de Assis de Almeida Souza, Henrique Sérgio Nobre e Manuel Chaves

Assunto: Sólicitam pagamento de diárias.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de das diárias correspondentes. BVB, 31.10.03 . Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1895/03

Origem: João Bandeira da Silva Filho, Ilda Maria de Queiroz e Jeanne Morais e Silva

Assunto: Sólicitam pagamento de diárias.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de das diárias correspondentes. BVB, 31.10.03 . Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1901/03

Origem: Luiz Augusto Fernandes

Assunto: Sólicita pagamento de diárias.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de das diárias correspondentes. BVB, 31.10.03 . Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1924/03

Origem: Henrique Sérgio Nobre e outros

Assunto: Sólicita pagamento de diárias.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de das diárias correspondentes. BVB, 31.10.03 . Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1938/03

Origem: Justiça Especial Móvel

Assunto: Sólicita o pagamento de diárias para Dra. Tânia Maria Vasconcelos e outros, em virtude da visita da Justiça Móvel no Município de Uiramutã no período de 09 a 16 de novembro de 2003

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de das diárias correspondentes. BVB, 31.10.03 . Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1946/03

Origem: Justiça Especial Móvel

Assunto: Sólicita o pagamento de diárias para Dra. Tânia Maria Vasconcelos e outros, referente a viagem ao município de Normandia, no período de 31.10 a 01.11.03

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de das diárias correspondentes. BVB, 31.10.03 . Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS DE CONTRATOS	
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	030/2003
<b>CONTRATADA:</b>	Raimundo Pereira da Silva Confecção de carimbos - ME
<b>OBJETO:</b>	Contratação do serviço de confecção de carimbos
<b>VIGÊNCIA:</b>	12 meses contados do recebimento da NE
<b>DATA:</b>	Boa Vista 22 de outubro de 2003.

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	025/2003
<b>CONTRATADA:</b>	Biotech Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.
<b>OBJETO:</b>	Contratação dos serviços de reprografia para o Poder Judicário.
<b>VIGÊNCIA:</b>	12 meses contados do recebimento da NE
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 03 de outubro de 2003.

---

**COMARCA DE BOA VISTA**

---

**COMARCA DE BOA VISTA**  
**JUSTIÇA COMUM**

---

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000336AM-A =>00160  
000358AM =>00294  
013843CE =>00163  
010581DF =>00131  
015195DF =>00216, 00222  
014910GO =>00179  
003076PA =>00228  
009429PB =>00064  
010064PB =>00044, 00173  
000063PE-A =>00128  
074060RJ =>00248  
079226RJ =>00005  
001302RO =>00223, 00240  
000005RR-B =>00208  
000008RR =>00014, 00148  
000010RR-A =>00217  
000010RR =>00202  
000021RR =>00227  
000025RR-A =>00166, 00220  
000035RR-B =>00056  
000037RR =>00230  
000039RR-A =>00277, 00279  
000041RR-E =>00130, 00147, 00173, 00196  
000041RR =>00259  
000042RR-B =>00148, 00195, 00203  
000042RR =>00246  
000047RR-B =>00111, 00217  
000048RR-B =>00132, 00216, 00288  
000052RR =>00133, 00136  
000054RR-A =>00144  
000055RR =>00130, 00144  
000056RR-A =>00165  
000060RR =>00190, 00242  
000066RR-A =>00148  
000066RR-B =>00283  
000070RR-B =>00091, 00243  
000072RR-B =>00164  
000073RR-B =>00105, 00156, 00290  
000073RR =>00156  
000074RR-A =>00055  
000074RR-B =>00113, 00150, 00219, 00233  
000077RR-A =>00027, 00090, 00273  
000078RR-A =>00207  
000078RR =>00089, 00161, 00238, 00254  
000079RR-A =>00056, 00074, 00126, 00144, 00207, 00230, 00282  
000084RR-A =>00133, 00136, 00142, 00143, 00247  
000091RR-A =>00108  
000091RR-B =>00039, 00200  
000092RR-B =>00283  
000094RR-B =>00177, 00201, 00213, 00230

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

000097RR =>00284  
000098RR-A =>00080, 00146  
000098RR-B =>00026, 00079  
000100RR-B =>00132, 00134, 00135, 00137, 00138, 00139, 00140, 00141  
000101RR-B =>00158, 00159, 00181, 00198, 00199, 00209  
000103RR-B =>00069, 00096, 00119, 00153  
000105RR-A =>00074  
000105RR-B =>00044  
000105RR =>00034, 00058, 00061, 00088, 00094  
000107RR-A =>00110, 00117, 00145, 00194  
000108RR =>00247  
000110RR-B =>00062, 00148, 00218, 00228, 00229, 00240, 00280  
000110RR =>00092  
000111RR-B =>00150, 00164, 00233  
000112RR-B =>00029, 00188, 00271  
000112RR =>00192  
000114RR-A =>00173, 00187, 00192, 00212, 00255, 00297  
000118RR-A =>00178, 00214, 00239  
000118RR =>00025, 00257, 00275  
000119RR-A =>00064, 00261  
000120RR-B =>00209  
000124RR-B =>00150, 00229  
000125RR =>00040, 00172, 00206, 00238  
000130RR-A =>00248  
000130RR-B =>00280  
000130RR =>00083, 00187, 00201, 00214  
000131RR-B =>00125  
000131RR =>00197, 00243  
000133RR =>00009, 00011  
000136RR =>00009, 00010, 00011, 00012, 00013, 00118, 00155  
000137RR-B =>00197  
000139RR-B =>00059, 00060, 00065, 00092, 00107  
000139RR =>00043  
000140RR =>00156, 00207, 00262, 00263, 00264, 00265, 00266, 00267, 00268, 00269, 00270, 00272  
000144RR-A =>00122  
000144RR-B =>00134, 00135, 00137, 00138, 00139, 00140, 00141, 00210, 00215  
000145RR =>00031, 00247  
000146RR-A =>00135, 00175, 00289  
000147RR-A =>00132  
000147RR-B =>00099  
000149RR-A =>00120  
000149RR =>00151, 00174, 00223  
000153RR-B =>00299  
000153RR =>00022, 00093, 00176, 00290  
000154RR-A =>00154  
000155RR-B =>00166, 00204  
000160RR-B =>00081  
000160RR =>00165  
000162RR-A =>00124, 00231, 00241  
000162RR =>00052  
000163RR-A =>00208, 00212  
000163RR-B =>00205  
000163RR =>00196  
000164RR =>00035, 00116, 00245  
000168RR-B =>00100, 00129  
000169RR =>00249  
000171RR-B =>00235  
000172RR =>00101, 00175  
000173RR-A =>00188  
000174RR-A =>00051  
000177RR =>00295  
000178RR-B =>00049, 00054, 00084, 00106  
000178RR =>00050, 00056, 00074, 00168, 00189, 00234, 00244  
000180RR-A =>00281, 00285  
000181RR-A =>00192, 00246  
000184RR-A =>00067  
000185RR-A =>00248  
000185RR =>00202  
000187RR =>00247  
000189RR =>00179, 00227, 00253  
000190RR =>00256, 00293

000192RR =>00226  
000194RR =>00175  
000197RR-A =>00185, 00290, 00296  
000198RR =>00101  
000200RR-A =>00076  
000203RR =>00050, 00056, 00147, 00168, 00171, 00189, 00244, 00250, 00258  
000208RR-A =>00196, 00232  
000209RR-A =>00124, 00162, 00177, 00191, 00210  
000209RR =>00075, 00120, 00121, 00163, 00186, 00188, 00227, 00232  
000211RR =>00067, 00077  
000212RR =>00226, 00241, 00250  
000215RR =>00056, 00147, 00171  
000222RR =>00033, 00035, 00072  
000223RR-A =>00095, 00218, 00228, 00229, 00240, 00280  
000226RR =>00186, 00188, 00224, 00232  
000227RR =>00052, 00062  
000228RR =>00036  
000229RR-A =>00278  
000230RR-A =>00057, 00063, 00066, 00116  
000232RR =>00221  
000233RR-A =>00251  
000233RR =>00102, 00111  
000236RR-A =>00296  
000236RR =>00109, 00157, 00200, 00234  
000238RR =>00113  
000244RR-A =>00082  
000245RR-A =>00167, 00189  
000247RR-A =>00070  
000248RR =>00032, 00041, 00042, 00086, 00087, 00097  
000250RR =>00052, 00062  
000251RR =>00211  
000254RR-A =>00098  
000257RR =>00114, 00115, 00123, 00189  
000258RR-A =>00161, 00252  
000258RR =>00155  
000260RR =>00112, 00193  
000262RR =>00048, 00130, 00196, 00231  
000263RR =>00047, 00233, 00237  
000264RR =>00001, 00120, 00130, 00147, 00163, 00173, 00187, 00192, 00196, 00212, 00286, 00297  
000266RR =>00078  
000269RR =>00002, 00163, 00173, 00187, 00188, 00192, 00194, 00212, 00236  
000278RR =>00047  
000279RR =>00053, 00103  
000281RR =>00239  
000282RR =>00170, 00190  
000284RR =>00043, 00065, 00068, 00107, 00118  
000285RR =>00039, 00189  
000299RR =>00097, 00236  
000305RR =>00071  
000311RR =>00038, 00180, 00211  
000315RR =>00168, 00169, 00171, 00172, 00225, 00251  
000319RR =>00180  
000323RR =>00292  
000331RR =>00195  
000335RR =>00164  
000337RR =>00239  
000344RR =>00223  
012346RS =>00152  
030654RS =>00152  
050666RS =>00152  
053258RS =>00152  
055197RS =>00152  
055407RS =>00152  
025730SP =>00149  
069873SP =>00149  
084206SP =>00182, 00183  
096226SP =>00183  
187484SP =>00149

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

**4A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

**AGRADO**

00001 - 001003072317-4

Agravante: Teluz Brasil Comércio Industria Importação e Exportação Ltda; Agravado: Boa Vista Energia S/A => Distribuição por Dependência em 30/10/2003. Audiência Conciliação: Dia 03/11/2003, às 08:00 Horas. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

**6A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

**BUSCA/APREENSÃO DEC.911**

00002 - 001003072356-2

Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Samuel Marques => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 2.916,17. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

**3A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

**AVERBAÇÃO**

00003 - 001003072321-6

Autor: Vilma Moraes de Sousa => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**DÚVIDA**

00004 - 001003072326-5

Suscitante: Tabelionato Deusdete Coelho => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001003072331-5

Suscitante: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima; Suscitado: Tabelionato Deusdete Coelho => Distribuição por Dependência em 30/10/2003. Adv - Wilton Gomes de Lima.

**PRECATÓRIA CÍVEL**

00006 - 001003071765-5

Requerente: Hernilson Oliveira Moreira; Requerido: Iranir Maria Moreira Santos => Nova Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 1.926,10. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**REGISTRO CIVIL**

00007 - 001003072272-1

Requerente: Jose Pereira Araujo => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001003072277-0

Requerente: Jhony Pereira Peixoto => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001003072307-5

Requerente: Corina Winter => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - José João Pereira dos Santos, Sheila Alves Ferreira.

00010 - 001003072311-7

Requerente: Alfredo Arêquis Sandro Junior => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - José João Pereira dos Santos.

00011 - 001003072312-5

Requerente: Charlene Costa da Silva Antonio => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Sheila Alves Ferreira, José João Pereira dos Santos.

**RETIFICAÇÃO REG. CIVIL**

00012 - 001003072304-2

Requerente: Rosenilda Rodrigues => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - José João Pereira dos Santos.

**RETIFICAÇÃO REG. IMÓVEIS**

00013 - 001003072306-7

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Autor: Neci Alves de Souza => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - José João Pereira dos Santos.

## 2A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Rommel Moreira Conrado

### AÇÃO DE COBRANÇA

00014 - 001003072322-4

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Nova Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 1.109.807,82. Adv - Maria Dizanete de S Matias.

## 4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

### CRIME C/ COSTUMES

00015 - 001003072289-5

Indiciado: F.F.L. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00016 - 001003072294-5

Indiciado: C.F.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001003072296-0

Indiciado: P.B.F.P. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado (s) cadastrado(s).

00018 - 001003072297-8

Indiciado: N.F.S. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## 5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

### CRIME C/ COSTUMES

00019 - 001003072292-9

Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00020 - 001003072336-4

Indiciado: C.C.S. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### CRIME C/ PESSOA

00021 - 001003072291-1

Indiciado: O.V. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENT.

00022 - 001003072329-9

Requerente: Velmiflan Silva Bento => Distribuição por Dependência em 30/10/2003. Adv - Nilter da Silva Pinho.

## 2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

### PRISÃO EM FLAGRANTE

00023 - 001003072346-3

Autuado: Osvaldo Rodrigues da Silva => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## 1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

### CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00024 - 001003072287-9

Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

**LIBERDADE PROVISÓRIA**

00025 - 001003072351-3

Requerente: Adeylton Ferreira de Sousa => Distribuição por Dependência em 30/10/2003. Adv - José Fábio Martins da Silva.

**1A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

**ALIMENTOS - PEDIDO**

00026 - 001003072284-6

Requerente: N.O.A. e outros; Requerido: N.A.A. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 17.280,00. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

**NEGATÓRIA DE PATERNIDADE**

00027 - 001003072319-0

Autor: E.C.W.; Réu: S.N.C.W. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Roberto Guedes Amorim.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

**EXECUÇÃO**

00028 - 001003072301-8

Exequente: A.S.N. e outros; Executado: A.F.N.F. => Distribuição por Dependência em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 2.024,10. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**SEPARAÇÃO LITIGIOSA**

00029 - 001003072325-7

Requerente: M.C.E.S.; Requerido: R.C.S. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 70.000,00. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

**7A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

**ALIMENTOS - PEDIDO**

00030 - 001003072299-4

Requerente: J.S.S.F.; Requerido: J.S.S. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 2.880,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**ALVARÁ JUDICIAL**

00031 - 001003072324-0

Requerente: Cristina da Silva Monteiro => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 2.051,76. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

**DISSOLUÇÃO SOCIEDADE**

00032 - 001003072302-6

Autor: E.C.M.; Réu: L.M.S. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 30.000,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

**REVISIONAL DE ALIMENTOS**

00033 - 001003072341-4

Requerente: G.O.L.S.; Requerido: V.V.L. => Distribuição por Dependência em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 864,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

**1A VARA CÍVEL\$**

Expediente de 30/10/2003

**JUIZ(A) TITULAR:**

Luiz Fernando Castanheira Mallet  
PROMOTOR(A) :

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
Isaias Montanari Júnior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
ESCRIVÃO(Â):  
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

## ALIMENTOS - PEDIDO

00034 - 001001002776-0

Requerente: C.V.S.C.; Requerido: D.J.C. => DECISÃO: Final da decisão... Concordo com a reunião de ações... Deve-se entender como primeiro despacho o pronunciamento positivo, e que não faculta emenda. Assim, com base no art. 106 do CPC, encontra-se prevento o Juízo da 7A Vara Cível. Remetam-se aos autos do Juízo competente. Comunique -se ao Cartório Distribuidor. Boa Vista/RR, 24/10/03.

Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00035 - 001001005838-5

Requerente: M.J.M.F.; Requerido: E.C.F. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Reitere o mandado de intimação de fls. 55. Prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Expeça-se novo mandado de intimação à Sra. M.J., no endereço constante à fl. 58. Cumpra-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Oleno Inácio de Matos.

00036 - 001002023508-0

Requerente: A.A.P.; Requerido: C.M.P. => Aguarda Preparo do Cartório: arquivar. DESPACHO: Voltem os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 28/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Olivânia Moraes Melo.

00037 - 001002031862-1

Requerente: A.S.L.; Requerido: J.B.L. => Aguarda Preparo do Cartório: cobrar ofício. DESPACHO: Cobre-se resposta de ofício. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001002035906-2

Requerente: C.C.S.C.; Requerido: C.S.N. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público acerca da certidão de fls. 41vº. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00039 - 001002041283-8

Requerente: J.P.R. e outros; Requerido: W.R.F. => Aguarda Preparo do Cartório: oficiar como requer. DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 30. Oficie-se ao comandante, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 28/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, João Felix de Santana Neto.

00040 - 001002053616-4

Requerente: A.T.N. e outros; Requerido: C.H.N.M.F. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

00041 - 001002056639-3

Requerente: R.M.M.; Requerido: R.S.M. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: O autor queira o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Boa Vista/RR, 28/10/03, Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00042 - 001003062835-7

Requerente: J.B.A.; Requerido: A.C.A. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: 01 - Citado pessoalmente, fls. 31, permaneceu o requerido inerte, não comparecendo a audiência de conciliação e não oferecendo contestação pelo que decreto-lhe a revelia com todos os efeitos dela decorrentes. 02 - Configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide. Ao MP. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 22/10/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00043 - 001003066019-4

Requerente: A.C.S.S. e outros; Requerido: J.D.S.N. => DESPACHO: 01 - Requisitem-se com urgência cópia da inicial e data do primeiro despacho, para fins de verificação de litispendência. 02 - Sem prejuízo de tal medida, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a citação e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 27/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Mário Júnior Tavares da Silva, Liliana Regina Alves.

00044 - 001003066469-1

Requerente: V.L.B.; Requerido: P.B.N. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerido. DESPACHO: Diga o requerido acerca do pedido de desistência feito pelo autor. Boa Vista/RR, 28/10/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Juciê Ferreira de Medeiros, Johnson Araújo Pereira.

00045 - 001003069146-2

Requerente: B.N.C.; Requerido: A.V.C. => Vista ao(s) à dpe/rr prazo de dia(s). DESPACHO: Diga a autora, através da DPE/RR. Boa Vista/RR, 27/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00046 - 001003071874-5

Requerente: D.A.P.; Requerido: L.O.P. => DECISÃO: 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente a ser aberta em nome da representante do/a(s) menor(es), no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura de conta corrente requerida. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 28/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## ALVARÁ JUDICIAL

00047 - 001003065916-2

## Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista/RR, 01 de novembro de 2003.

Requerente: Jade Gabrielle Ferreira Alves Rocha => Citação ordenado(a). DESPACHO: Tente-se nova citação (fls. 20), fazendo constar o nº do logradouro indicado às fls. 06 (nº 1230). Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Ráriso Tataira da Silva, Randerson Melo de Aguiar.

00048 - 001003066913-8

Requerente: Leodecio Freire da Silva e outros => Vista ao autor. DESPACHO: 01 - Os autores regularizem a assistência do menor E.K.F.S. (fls. 10). 02 - Após, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Helaine Maise de Moraes.

00049 - 001003068866-6

Requerente: José Henrique de Sousa => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. DESPACHO: Manifeste-se o requerente quanto à existência de outro herdeiro ou meeira. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

### ARROLAMENTO DE BENS

00050 - 001003061323-5

Requerente: J.B.S. e outros; Requerido: E.B.S. => DESPACHO: Chamo o feito a ordem. 01 - Verifico na inicial que a herdeira M.C.S.C., renuncia o seu quinhão em favor de seu irmão. 02 - Não há nos autos termo de renúncia efetuada por escritura pública nem termo judicial. Assim, intime-se a autora para querendo apresentar o referido documento no prazo de 10 dias, ocorrendo aceitação presumida em caso de inércia. Boa Vista/RR, 28/10/03. Dr. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

### ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00051 - 001001002323-1

Inventariante: Benedito Carvalho Moura; Inventariado: Espólio de Elias Carvalho Moura => Processo Suspenso pelo Prazo de dias. Prazo de 060 dia(s). DESPACHO: Defiro fls. 139. Após, diga a inventariante. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Antônio Avelino de A. Neto.

00052 - 001001002761-2

Inventariante: Wihzniz Fernandes de Souza e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000250RR, Dr(a). LUIZ CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lana Leitão Martins de Azevedo, José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida.

00053 - 001002055372-2

Inventariante: Raimundo Santos de Jesus; Inventariado: Manoel Pereira de Jesus => Inventariante cancelado(a). DECISÃO: Instada a dar andamento ao processo sob pena de remoção, o inventariante R.S.J. quedou-se inerte. Desta forma, removo-o da função de inventariante do espólio deixado pelo falecimento de M.P.J. e, em consequência, nomeio a meeira A.M.S.J., para exercer o “munus”. Intime-se a prestar compromisso e cumprir o despacho de fls. 29. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00054 - 001003070715-1

Inventariante: Leonilia da Silva => Inventariante nomeado(a). DESPACHO: Nomeio o Sr.(a) L.S., para exercer o cargo de inventariante do espólio de C.J.S., devendo em cinco dias prestar compromisso e apresentar as primeiras declarações. Defiro o pedido de justiça gratuita. Boa Vista/RR, 21/10/03. Dr. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

### DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00055 - 001002024763-0

Autor: N.S.H.; Réu: R.C. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público acerca da extinção. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Maria de Oliveira.

### DIVÓRCIO CONSENSUAL

00056 - 001002029048-1

Requerente: L.B.A. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autores. DESPACHO: Manifestem-se os autores acerca do acordo. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Messias Gonçalves Garcia, Bernardino Dias de S. C. Neto, Elena Natch Fortes.

### DIVÓRCIO LITIGIOSO

00057 - 001001019782-9

Requerente: D.C.M.P.; Requerido: M.A.M.P. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00058 - 001002032779-6

Requerente: M.J.V.O.; Requerido: F.R.O. => Aguarde -se realização da audiência prevista para 10/03/2004. às 09:00 horas. Boa Vista/RR, 23/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00059 - 001003059132-4

Requerente: M.G.A.S.; Requerido: J.A.A. => Aguarda Preparo do Cartório: corrigir erro materi. DECISÃO: Vistos,... Com fundamento no art. 463, I do CPC, declaro o erro material existente na sentença. Onde lê-se: M.G.A.S., leia-se: M.G.A. P.R.I. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00060 - 001003071889-3

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Requerente: N.L.M.; Requerido: A.M.M. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: A autora regularize a declaração de pobreza em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

## EXECUÇÃO

00061 - 001002021389-7

Exequiente: A.R.S.; Executado: A.S.S. => Aguarda Preparo do Cartório: autuar em apenso. DESPACHO: 01 - Chamo o feito à ordem. 02 - Torno sem efeito o despacho de fls. 28 em diante. 03 - Autuem-se em apenso os embargos de fls. 18/25. 04 - Suspendo o curso do processo. 05 - Após, conclusos com urgência. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00062 - 001003063110-4

Exequiente: L.G.B.; Executado: G.V.Q. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000250RR, Dr(a). LUIZ CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA para devolução do s autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Milton César Pereira Batista, José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida.

## EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00063 - 001001002941-0

Autor: A.L.S.; Réu: A.L.S. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cobrar deprecata. DESPACHO: Cobre-se a devolução da precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 27/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00064 - 001003059381-7

Autor: J.L.R.O.; Réu: A.C.O. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Ao MP, conforme despacho de fls. 12. Boa Vista/RR, 28/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

## GUARDA DE MENOR

00065 - 001003070680-7

Requerente: L.P.S.; Requerido: A.G.P. => DESPACHO: O Cartório intime a requerente e CITE o requerido para comparecerem a este Juízo, cuja audiência de justificação prévia designo para o dia 03/12/03, às 08:30 horas. A requerente deverá comparecer acompanhada de, no mínimo, duas testemunhas. O requerido será intimado, em audiência, da concessão ou não da liminar, quando, então, terá o prazo de 15 dias para contestar, querendo. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 06/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Liliana Regina Alves.

## INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00066 - 001002045256-0

Requerente: J.S.S.; Requerido: J.M.B.F. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Defiro fls. 37. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 28/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

## INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00067 - 001001019862-9

Requerente: E.F.M.V.; Requerido: E.J.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público acerca da certidão de fls. 113vº. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00068 - 001002029119-0

Requerente: T.W.O.; Requerido: O.L.O. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se por edital, após, expeça-se a devida certidão. Então, arquive-se. Boa Vista/RR, 27/10/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Liliana Regina Alves.

00069 - 001002029151-3

Requerente: S.S.C.; Requerido: O.L.S. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Após, ao MP. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00070 - 001003058952-6

Requerente: G.C.N.; Requerido: W.S.B. => Aguarde-se realização da audiência prevista para 10/03/2004. DESPACHO: Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 331 e parágrafos do CPC, para o dia 10/03/04, às 09:30 horas. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24/09/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00071 - 001003063042-9

Requerente: M.P.S.; Requerido: R.R.M. => SENTENÇA: Ante a declaração expressa do pai do menor, determino seja extraído mandado ao cartório competente para averbação da paternidade declarada gratuitamente nos termos da lei 8.560/92 incluindo -se nomes dos avós paternos exaurida a jurisdição concernente ao registro público. Julgo extinto o feito. Arquive-se com devida baixa. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00072 - 001003068284-2

Requerente: S.A.S.; Requerido: R.G.S. => Processo Suspenso pelo Prazo de dias. Prazo de 030 dia(s). DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobrese -se o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00073 - 001003071888-5

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Requerente: E.B.N.; Requerido: E.P.G. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00074 - 001002035940-1

Requerente: C.M.C.A.; Requerido: L.B.A. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se a parte autora, pessoalmente, a manifestar-se nos autos em 48 horas, sob pena de arquivamento. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Messias Gonçalves Garcia, Bernardino Dias de S. C. Neto, Walquíria Tertulino.

## RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00075 - 001003071886-9

Autor: W.M.S.M. e outros => Vista ao autor. DESPACHO: 01 - Os autores autentiquem os documentos acostados à exordial e retifiquem o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 02 - Após, dé-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 24/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Samuel Weber Braz.

## REVISIONAL DE ALIMENTOS

00076 - 001003065667-1

Requerente: C.A.S.B. e outros => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de justiça. Cite-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/10/03. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Ney Oliveira Amaral.

## 7A VARA CÍVEL\$

Expediente de 30/10/2003

JUIZ(A) TITULAR:  
Paulo Cézar Dias Menezes  
PROMOTOR(A) :  
Ademar Loiola Mota  
ESCRIVÃO(Â) :  
Josefa Cavalcante de Abreu

## ALIMENTOS - OFERTA

00077 - 001001008889-5

Requerente: N.S.T. e outros; Requerido: F.T.B.N. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo de fls. 02/04, por sentença, para que o mesmo surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista - RR, 28 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz.

## ALIMENTOS - PEDIDO

00078 - 001001008344-1

Requerente: F.F.M.R.; Requerido: F.N.R. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 10/03/2004, às 10:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Rodrigo Donovan da Costa.

00079 - 001002032280-5

Requerente: J.S.M.S. e outros; Requerido: G.C.S. => DESPACHO: Ante o requerimento de fl. 30v, desentranhe-se o mandado para novas diligências, dando-se ciência ao oficial subscritor da certidão de fl. 29v. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00080 - 001002053493-8

Requerente: L.C.R.; Requerido: R.R.R. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 09/02/2004, às 10:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Carlos Alberto Meira.

00081 - 001003062950-4

Requerente: A.S.F. e outros; Requerido: F.S.F. => DESPACHO: Aguarde-se a realização da audiência designada, onde a parte poderá fornecer o atual endereço do réu, se for o caso. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00082 - 001003068123-2

Requerente: E.B.S.S.; Requerido: E.P.F.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 09/02/2004, às 10:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Elias Mendes dos Santos.

00083 - 001003071390-2

Requerente: V.M.C.; Requerido: C.N.C. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 04, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se

## Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP.Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00084 - 001003071428-0

Requerente: E.I.S.C.; Requerido: C.S.C. => DECISÃO:R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados em conta corrente a ser aberta em nome da representante do(a)s menor(es) no valor equivalente a 16% (dezesseis por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura de conta corrente requerida. 5) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 6) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 7) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 8) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 9) Intimações necessárias. 10) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00085 - 001003071574-1

Requerente: K.B.O.; Requerido: I.B.S. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do(a)s menor(es), indicada à fl. 04, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP.Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### ALVARÁ JUDICIAL

00086 - 001003060132-1

Requerente: Soraia Veras Barreto Tavares => DESPACHO: Reitere-se ofício de fl. 22. Após, ouça-se o Ilustre representante do Ministério Público. Intime-se. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

00087 - 001003071429-8

Requerente: Marlene Torreia do Nascimento => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o ilustre representante do Ministério Público, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome da Sra. M.T.N., para que esta possa retirar junto ao DETRAN/RR, a motocicleta descrita na inicial, desde que a mesma pague os débitos pendentes junto ao órgão de trânsito mencionado. Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

### ARROLAMENTO DE BENS

00088 - 001002036669-5

Requerente: Queila Carneiro Dutra => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, ressalvados direitos de terceiros e em consonância com o douto parecer ministerial, homologo o plano de partilha amigável de fls. 04, dos bens deixados pelo falecimento de J.B.D., ocorrido em 12/8/1999. Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos formais de partilha. Após as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Walkfria de Azevedo Tertulino.

### ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00089 - 001001000247-4

Inventariante: Luiz Maurício da Silva e outros => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, ressalvados direitos de terceiros e em consonância com o douto parecer ministerial, defiro a adjudicação do imóvel descrito à fl. 03, deixado pelo falecimento de R.B.B., em favor do requerente, Sr. L.M.S.. Custas ex lege. Transcorrido o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva carta de adjudicação. Após as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00090 - 001003059948-3

Inventariante: Artemiza de Brito Tupinamba e outros; Inventariado: Delio de Oliveira Tupinambá => DESPACHO: 1. Reitero em todos os seus termos o r. despacho de fl. 26/26v. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Roberto Guedes Amorim.

### BUSCA E APREENSÃO

00091 - 001002024526-1

Requerente: A.A.M.; Requerido: O.M.R. => DESPACHO: 1. Intime-se por edital para os mesmos fisn da Carta Precatória de fl. 34. 2. Transcorrido o prazo do edital (30 dias), sem a manifestação, nem tampouco pagamento do débito. inscreva-se o devedor em dívida ativa. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Augusto Dantas Leitão.

### CAUTELAR INOMINADA

00092 - 001001000854-7

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista/RR, 01 de novembro de 2003.

Requerente: C.M.P.F.; Requerido: R.F.L.R. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 12/02/2004, às 09:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Joaquim Pinto S. Maior Neto. 00093 - 001002028460-9

Requerente: J.V.P.; Requerido: L.L.L. => DESPACHO: 1. Permaneçam os autos em cartório pelo prazo de trinta dias. Nada requerido, intime-se o autor, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito sob pena de extinção, sem análise de mérito. Intime-se por edital, se for o caso. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Nilter da Silva Pinho.

## CURATELA/INTERDIÇÃO

00094 - 001002027376-8

Requerente: M.A.S.B.; Interditado: J.H.S. => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

## DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00095 - 001001020496-3

Autor: V.J.S.A. e outros => Aguarda providência certif dpj. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência foi designada para o dia 10/02/2004, às 09:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Mamede Abrão Netto. 00096 - 001002024692-1

Autor: E.M.S. e outros => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00097 - 001002053418-5

Autor: E.A.S.; Réu: F.P.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 11/02/2004, às 09:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

## DIVÓRCIO LITIGIOSO

00098 - 001001008574-3

Requerente: O.S.P.; Requerido: J.R.S.P. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 10/02/2004, às 09:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Elias Bezerra da Silva. 00099 - 001002053441-7

Requerente: R.C.S.; Requerido: R.R.O. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 09/02/2004, às 10:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Karina Nóbrega Fei Souza.

00100 - 001003059761-0

Requerente: E.P.P.; Requerido: C.A.T.S. => DECISÃO: 1. Atento ao binômio possibilidade/necessidade fixo os alimentos provisórios em favor dos filhos do casal em 30% (trinta por cento) da remuneração bruto do agora réu, uma vez comprovado a filiação; deduzidos apenas os descontos obrigatórios. 2. Oficie-se ao Órgão Empregador do varão, para desconto da pensão, após a autora informar o número da conta bancária para depósito. 3. Designe-se data para audiência. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - José Roceliton Vito Joca.

## EMBARGOS DEVEDOR

00101 - 001002027718-1

Embargante: L.R.C.; Embargado: L.M.B.C. e outros => DESPACHO: Intimem-se as embargadas, pessoalmente, através da representante legal, para manifestação fundamentada, no prazo legal, tendo-se em vista a rejeição dos embargos interpostos e providências determinada na sentença, que lhes aproveitam. Outrossim, determino a intimação por Carta A.R., dos patronos do embargante conforme endereço de fl. 06, para manifestarem sobre o despacho de fl. 227 e documentos juntados no prazo legal. Expeçam-se o necessário. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Francisco Maurício Barro Ribeiro, Elceni Diogo da Silva.

## EXECUÇÃO

00102 - 001002032266-4

Exequiente: J.G.S.; Executado: J.S.S. => DESPACHO: Cumpra-se o determinado às fls. 11v, 12 e 12v, observando-se que as citações devem ser feitas conforme os valores informados na petição de fls. 52/53. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Grece Maria da Silva Matos. 00103 - 001002055538-8

Exequiente: P.G.G.C.; Executado: R.R.C. => DESPACHO: Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 31. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00104 - 001003060356-6

Exequiente: L.S.P. e outros; Executado: F.A.P. => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 42. Proceda -se como se requer. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00105 - 001003065744-8

Exequiente: R.N.P.; Executado: E.C.A. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência foi designada para o dia 06/02/2004, às 11:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

00106 - 001003067004-5

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Exequente: R.L.S.; Executado: C.R.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o ilustre representante do Ministério Público, julgo extinta a execução, com fincas no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

## EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00107 - 001003068104-2

Autor: C.J.L.C.; Réu: F.J.M.C. e outros => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, defiro o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com fulcro no artigo 273, caput, do CPC, determinando a expedição de ofício à empresa empregadora de requerente (Viação Cidade de Boa Vista Ltda), para que não mais proceda aos descontos de pensão alimentícia na folha de pagamento do autor, em razão da prova inequívoca acostada aos autos pelo autor. Impulsionando o andamento do processo, porceda-se a citação dos requeridos para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de confissão e revelia. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Liliana Regina Alves.

## GUARDA DE MENOR

00108 - 001002041328-1

Requerente: G.L.A.; Requerido: L.P.L. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Maria Helena Magalhães.

00109 - 001003061107-2

Requerente: I.S.S.; Requerido: R.C.P. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação, foi designada para o dia 05/02/2004, às 10:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Josué dos Santos Filho.

## INVENTÁRIO NEGATIVO

00110 - 001002027759-5

Inventariante: Lindalva Freitas de Mesquita => DESPACHO: Diga a inventariante sobre os ofícios de fls. 889, cumprindo as diligências ali expostos. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

## INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00111 - 001001000510-5

Requerente: M.B.P.; Requerido: R.B.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 12/02/2004, às 09:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Grece Maria da Silva Matos.

00112 - 001002028517-6

Requerente: A.B.A.L.; Requerido: J.R.Q.M. => DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que prestendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00113 - 001002053729-5

Requerente: A.J.B.; Requerido: A.S.R.B. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 10/12/2003, às 11:05 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria Gorete Moura de Oliveira.

00114 - 001003059037-5

Requerente: P.R.P.A.; Requerido: J.C.S.N. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 16/02/2004, às 09:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00115 - 001003062734-2

Requerente: B.B.; Requerido: J.R.L.R. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

## NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00116 - 001002021330-1

Autor: R.O.C.; Réu: P.K.S.C. => DESPACHO: Defiro a cota retro. Cumpra-se. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Maria Luiza da Silva Coelho.

## ORDINÁRIA

00117 - 001002027757-9

Requerente: Lindalva Freitas de Mesquita; Requerido: Lenide Freitas de Mesquita => DESPACHO: Oficie-se novamente ao Cartório sob apreço, para que cumpra a derradeira parte da v. sentença de fls. 80/85, anotando à margem do registro o teor deste decisum, que confirmou no mérito o objeto da decisão de antecipação de tutela de saudoso Dr. Umberto Teixeira, informando -lhe ademais que a presente sentença transitou em julgado em 14.12.2001 (fl. 87). Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

## REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

00118 - 001002053018-3

Requerente: C.S.C.; Requerido: G.F.C. e outros => DESPACHO: Intime-se por edital. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Liliana Regina Alves, José João Pereira dos Santos.

## REVISIONAL DE ALIMENTOS

00119 - 001001000349-8

Requerente: E.S.C.; Requerido: S.S.C. e outros => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 13/02/2004, às 09:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00120 - 001001008027-2

Requerente: V.D.S.M.; Requerido: A.D.S. => DESPACHO: 1. Diga o autor, em dez dias, sobre certidão supra. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Samuel Weber Braz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Maria Eliane Marques de Oliveira.

00121 - 001002040358-9

Requerente: J.M.G.R.; Requerido: A.V. e outros => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz.

## SEPARAÇÃO DE CORPOS

00122 - 001003063221-9

Requerente: F.D.L.R.; Requerido: F.C.N. => DESPACHO: Intime-se a requerente via seu retorno pelo órgão oficial. Frustrada esta, intime-se pessoalmente o patrono constituído, tendo -se em vista que o oficial não encontrou a requerente no endereço indicado. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

## SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00123 - 001001008477-9

Requerente: V.E.M.N.; Requerido: J.C.A.M. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo procedente o pedido para DECRETAR a separação judicial de V.E.M.N.M. e J.C.A.M., nos termos do artigo 4º, da Lei 6.515/77. Outrossim, HOMOLOGO o acordo de partilha de bens de fls. 50/51 firmado entre as partes, o qual passa a fazer parte desta sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com lastro no artigo 269, incisos I e III. A autora voltará a usar seu nome de solteira (artigos 17 e 18 da Lei 6.515/77), ou seja, V.E.M.N., conforme fl. 07 do autos. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade de justiça. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes autoras casaram-se, para as devidas anotações. Expeçam-se formal de partilha, se necessário for. Demais comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00124 - 001003057935-2

Requerente: A.A.S.; Requerido: M.D.A.S. => DESPACHO: 1. Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento. Providencie-se a intimação tempestiva de eventual rol trazida pelas partes. 2. Junte a requerida comprovante ou atesta médico que indique a presença das enfermidades narrados pelo sua ilustre advogada nas filhas do casal. 3. Após, conclusos, com urgência. Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00125 - 001003064630-0

Requerente: Y.M.C.L.; Requerido: R.T.L. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo procedente o pedido para DECRETAR a separação judicial de Y.M.C.L. e R.T.L., nos termos do artigo 4º, da Lei 6.515/77. Outrossim, HOMOLOGO o acordo de fls. 16/18, o qual passa a fazer parte desta sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com lastro no artigo 269, incisos I e III. A autora voltará a usar seu nome de solteira (artigos 17 e 18 da Lei 6.515/77), ou seja, Y.M.B.C., conforme fl. 07 do autos. Sem custas e honorários. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes autoras casaram-se, para as devidas anotações. Expeçam-se formal de partilha, se necessário for. Demais comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Roma Angélica de França.

2A VARA CÍVEL\$

Expediente de 30/10/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A) :

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Â) :

Hudson Luis Viana Bezerra

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00126 - 001001003483-2

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima; Requerido: Rubens Vilar de Carvalho e outros => DESPACHO: Vista ao M.P. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito Adv - Messias Gonçalves Garcia. 00127 - 001003072213-5

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima; Requerido: O Município de Bonfim e outros => DESPACHO: Intime-se os réus para que no prazo de 72h, querendo, manifestem-se acerca do requerimento de antecipação de tutela, citando -os, ourossim, para apresentarem contestação. Boa Vista, 30.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## AÇÃO DE COBRANÇA

00128 - 001003068906-0

Autor: Posto Jumbo Ltda; Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima => DESPACHO: Faculto nova emenda à inicial nos termos do despacho de fls. 22. Boa Vista, 22.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Marina Flora de Azevedo Ferreira.

## ANULATÓRIA

00129 - 001002052751-0

Autor: Antonio Pereira da Fonseca; Réu: Antonio Pereira da Fonseca (nome Falso) => DESPACHO: Vista ao M.P. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Roceliton Vito Joca.

## ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00130 - 001002051717-2

Autor: Ariovaldo Aires de Oliveira; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Cite-se (art. 730, CPC) Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Helaine Maise de Moraes, Arthur Carvalho.

## CAUTELAR INOMINADA

00131 - 001003071557-6

Requerente: Alcemir de Souza e Silva; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Aguarde-se a contestação. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Gustavo Henrique F. Freire.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00132 - 001001019633-4

Exequente: Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque e outros; Executado: Sampaio Brito e Cia Ltda e outros => DESPACHO: Diga o exequente. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Ronaldo Barroso Nogueira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Jaildo Peixoto da Silva.

## EXECUÇÃO FISCAL

00133 - 001001003232-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Iris Galvão Ramalho => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00134 - 001001003403-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Lucena e Lucena Ltda e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00135 - 001001003651-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Francisco Rodrigues de Lima Extração de Pedras => DESPACHO: Cabe ao exequente fazer as diligências necessárias para localização de bens a serem penhorados. Assim, indique o exequente o(s) banco(s) em que o executado possua conta(s). Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00136 - 001001003883-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Cine Super K => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 31 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00137 - 001001019300-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Antônio Bento Medrado => gggh Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00138 - 001001019362-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Francisco Dias Ferreira => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00139 - 001001019616-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Elena de Moraes Silva => DESPACHO: Cabe ao exequente fazer as diligências necessárias para localização de bens a serem penhorados. Assim, indique o exequente o(s) banco(s) em que o executado possua conta(s). Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00140 - 001001019622-7

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: J Santos Lopes => DESPACHO: Cabe ao exequente fazer as diligências necessárias para localização de bens a serem penhorados. Assim, indique o exequente o(s) banco(s) em que o executado possua conta(s). Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.  
00141 - 001001019728-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Alberi Borghardt => DESPACHO; Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00142 - 001002051722-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Carlos Augusto Costa Valença => DESPACHO: Defiro fls. 24. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.  
00143 - 001002051802-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Rg Rep e Com Ltda e outros => DESPACHO: Defiro fls. 36. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

## INDENIZAÇÃO

00144 - 001001003943-5

Autor: Domingos Moreira da Silva e outros; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Cumpra-se com brevidade, o despacho de fls. 470, Intime-se o Autor/apelado para oferecimento de contra-razões ao recurso de fls. 459/464. Após o prazo, com ou sem elas, devolvam-se os autos ao Eminent Relator. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Messias Gonçalves Garcia, Hélio Abozaglo Elias, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00145 - 001003069812-9

Autor: Laura de Souza Miranda; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Tendo em vista a sentença de fls. 28, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista, 29.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

3A VARA CÍVEL\$

Expediente de 30/10/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira

Glaysom Alves da Silva

## ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00146 - 001003069051-4

Autor: Joabe Antônio da Silva; Réu: Maria de Lourdes => DESPACHO: À vista da promoção ministerial, diga o requerente. BV, 28/10/03. (a) Dr. Jefferson Fernandes da Silva - juiz de Direito - 3A Vara Cível Adv - Carlos Alberto Meira.

## EXECUÇÃO

00147 - 001002038413-6

Exequente: Luiza Carmen Brasil Bueno; Executado: Gerônimo Pereira Morais Filho => FINAL DE DESPACHO: Destarte, e sem embargo da adjudicação do bem penhorado, o presente feito somente será extinto com julgamento do mérito após o pagamento das custas respectivas pelo executado, ou voluntariamente pelo exequente. Caso entretanto não sejam as custas pagas, na forma acima, é dever do exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de lei, sob consequência de extinção do processo sem julgamento do mérito, caso em que arcará ele, exequente com as custas processuais nos termos do art. 267, III, e parágrafos 1º e 2º, CPC. Outrossim, intime-se as partes, por seus respectivos patronos, deste despacho e para o pagamento das custas remanescentes calculadas às fls. 172. BV, 20/10/03. (a) Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito - 3A Vara Cível. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha, Arthur Carvalho.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00148 - 001002037892-2

Exequente: Laura Rodrigues Zózimo; Executado: Boa Vista Energia S/A => Aguarda expedição de alvará. Adv - Milton César Pereira Batista, Maryvaldo Bassal de Freire, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias.

## FALÊNCIA

00149 - 001003065828-9

Requerente: Gillette do Brasil Ltda; Requerido: Araújo & Carneiro Ltda => DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 44. BV, 16/10/03 (a) Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito - 3A Vara Criminal. Adv - Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Neuza Del Ciampo, Daiane Santos Brancaglion.

## INDENIZAÇÃO

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

00150 - 001002031171-7

Autor: Marilene Costa de Souza; Réu: Nortelito Comércio e Serviços Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA:Pelo exposto e por tudo quanto dos autos consta parcialmente procedente a ação e condeno as réis,NORTE ELETRO LTDA e ARLENE GENTIL NANSCIMENTO, solidariamente,a pagar à requerente indenização a título de morais consistentes nas dores e sofrimentos decorrentes das lesões advindas do acidente e indenização a título de dano estético,em decorrência das cicatrizes e deformidades decorrentes do acidente.Pelo dano moral fixo a indenização em R\$72.000,00(setenta e dois mil reais),correspondentes a quatrocentos salários mínimos vigentes à época do fato.Os danos estéticos deverão ser apurados em liquidação de sentença por artigos,como pedido e acima estabelecido.Sobre os valores arbitrados incidirão juros e correção monetária a partir da data do evento.Custas,e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação,proporcionalmente às partes,observando-se que à autora foi deferido o benefício da assistência judiária. PRI.BV,13/10/03.Jefferson Fernandes.Juiz. Adv - Luciana Olbertz Alves, José Carlos Barbosa Cavalcante, Antônio Cláudio de Almeida.

00151 - 001003071393-6

Autor: Maria Gilnete Ferreira Mendes; Réu: Domingos Gomes Xavier => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) Adv - Marcos Antônio C de Souza.

## PRECATÓRIA CÍVEL

00152 - 001001004738-8

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A; Requerido: Distribuidora de Lubrificante S/A e Outros => FINAL DE DESPACHO: Sem embargo, e à vista de o auto de arrematação játer sido lavrado antecipadamente pelo oficial leioeiro, aguarde o cartório o decurso do prazo legal para a coleta das assinaturas na forma e para os fins do art. 694, CPC. Concomitantemente, intime-se o credor para oferecer em juízo comprovação de publicação dos editais de praça, conforme anunciado em sua petição de fls. 103. Intime-se, via publicação no DPJ. Oficie-se, via fac-símile, ao juízo deprecante, informando-o do estado da carta. BV, 23/10/03. (a) Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito - 3A Vara Criminal Adv - Paulo Roberto Achutti Cesar, Roberto Valle Záquia, Carlos Roberto Kirchhof, Caroline Mandrácio Pereira, Daniel Barnart, Fernanda Toazza Chechi.

## REGISTRO CIVIL

00153 - 001002041452-9

Requerente: Geraldino Peres Dias => DESPACHO:intime-se o (a) Requerente, por edital com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DPJ, à vista de não ter ele (a) endereço certo e completo, para dar andamento ao feito com prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art.III, e parágrafo 1º, CPC). Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 28/10/03. (a) Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito - 3A Vara Cível. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00154 - 001003063134-4

Requerido: Leandro da Silva => DESPACHO:Intime-se o (a) Requerente, por edital com prazo de 20 dias, a ser publicado no DPJ, à vista de não ter ele (a) endereço certo e completo, para dar andamento ao feito com prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art.267.III, e parágrafo 1º, CPC). Intime-se o MP e a FUNAI. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/10/03 (a) Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito - 3A Vara Cível. Adv - Wagner Nazareth de Albuquerque.

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00155 - 001003066468-3

Autor: Roni Antônio Alves da Silva; Réu: Rita Macedo da Silva => FINAL DE DESPACHO: Destarte, mantenha-se a serôdia juntada da contestação tempestivamente apresentada, e intime-se as partes, por seus respectivos patronos, da sentença proferida às fls. 31, na forma e para os fins legais. Cumpra-se. BV, 20/10/03. (a) Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito - 3A Vara Cível. Adv - Públia Rêgo Imbiriba Filho, José João Pereira dos Santos.

## RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00156 - 001002028475-7

Requerente: Lúci Nei Bittencourt Silveira => DESPACHO:Aguarde -se, conforme despacho de fls. 25.BV, 29/30/03 (a) Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito - 3A Vara Cível Adv - Maria Gleyde Martins Costa, Ronnie Gabriel Garcia, Edir Ribeiro da Costa.

00157 - 001003057232-4

Requerente: Havay Portela de Oliveira => DESPACHO:Diga o requerente, por seu patrono, à vista da Certidão de fls. 20. BV, 28/10/03. (a) Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito - 3A Vara Cível. Adv - Josué dos Santos Filho.

4A VARA CÍVEL\$

Expediente de 30/10/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

ESCRIVÃO(À) :

Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

## BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00158 - 001003069779-0

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Luiz Alberto Brito do Carmo => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor. Certidão de fls. 26(V). (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00159 - 001003070921-5

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Autor: Itaú Seguros S/A; Réu: Roselma Bentes Castro => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor. (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00160 - 001003071550-1

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Jorge Erivan Lopes Oliveira => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor. (Port. 02/99) Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

## CAUTELAR INOMINADA

00161 - 001003068895-5

Requerente: Marcelo Alves de Aruda; Requerido: Imobiliária Potiguar Ltda => DESPACHO: I- Designe-se data próxima p/ a audiência de Justificação Prévia; II - Apresente o autor, tempestividade, o rol de suas testemunhas. BV., 29/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Intimação das partes para comparecerem à audiência de Justificação Prévia, designada para o dia 06/11/03 às 09:30h. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Gerôgida Fabiana Moreira de Alencar.

00162 - 001003072230-9

Requerente: União dos Estudantes Secundaristas Ures; Requerido: Khylio Alves Valões => DESPACHO: I- Designe-se data p/ a audiência de Justificação Prévia; II- Apresente a autora, tempestividade, o rol de suas testemunhas; III- Notifique -se o MP. BV., 29/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Intimação das partes para comparecerem à audiência de Justificação Prévia, designada para o dia 03/11/03 às 9:00h. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

## DEPÓSITO

00163 - 001001005554-8

Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Luiz Carlos Fernandes Oliveira => FINAL DE DECISÃO III- Posto isto, determino a remessa destes autos à uma das varas cíveis da comarca de fortaleza, devendo a escrivania promover as devidas anotações, inclusive junto ao distribuidor. BV., 30/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Samuel Weber Braz, Léa Magalhães Barsi.

## EMBARGOS DEVEDOR

00164 - 001003069056-3

Embargante: Companhia de águas e Esgotos de Roraima S/A; Embargado: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti => DESPACHO: I- O valor de salário mínimo deve ser o da época do evento, sobre o qual incidirão as correções devidas; II- Ao Sr. Contador (fls. 23), II- Após, conclusos. BV., 29/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Rozane Pereira Ignácio, Josimar Santos Batista, Luciana Olbertz Alves.

## EXECUÇÃO

00165 - 001001005390-7

Exequente: Uniimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico; Executado: Albino Lima Tavares => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor. (Port. 02/99) Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Erivaldo Sérgio da Silva.

00166 - 001003059722-2

Exequente: Francisco Alves Pereira; Executado: Antônio Tenório Lima => DESPACHO: promova-se a penhora (fls. 44). BV., 29/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Ednaldo Gomes Vidal.

00167 - 001003062647-6

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Leorimar Nobre de Lima => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor. (Port. 02/99) Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari.

## EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00168 - 001003066576-3

Exequente: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto e outros; Executado: Supermercado Butekão Ltda => DESPACHO: I- Cite(m)-se; II- Honorários advocatícios em 10%, salvo embargos. BV., 30/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jean Pierre Michetti.

## EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

00169 - 001003058055-8

Autor: Supermercado Butekão Ltda; Réu: Sociedade Rádio Equatorial Ltda => DESPACHO: A execução pode ser feita nos próprios autos. BV., 29/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Jean Pierre Michetti.

## IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00170 - 001003071972-7

Impugnante: Raimundo Nonato Cavalcante da Silva => DESPACHO: Promova-se o apensamento deste aos autos principais. BV., 29/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura.

## INDENIZAÇÃO

00171 - 001002038521-6

Autor: Carmem Tereza Talamas Azevedo; Réu: Supermercado Butekão Ltda => DESPACHO: I- Cite(m)-se; II- Honorários advocatícios em 10%, salvo embargos. BV., 30/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha, Jean Pierre Michetti.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

00172 - 001003061070-2

Autor: Supermercado Butekão Ltda; Réu: Sociedade Rádio Equatorial Ltda e outros => DESPACHO: Diga o autor. Intime-se. BV., 29/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Jean Pierre Michetti, Pedro de A. D. Cavalcante.

00173 - 001003068918-5

Autor: Sandra Maria dos Santos Oliveira; Réu: Casa Lira & Cia Ltda => DESPACHO: I- Já consta dos autos o cancelamento do protesto (fls.33), II- Diga o autor. BV., 29/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Juciê Ferreira de Medeiros, Arthur Carvalho, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

## MONITÓRIA

00174 - 001003071629-3

Autor: Ubirajara Uriel Pinho Pereira; Réu: Dados Informática Ltda => DESPACHO: Indique o autor se sua pretensão é de natureza trabalhista. BV., 29/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

00175 - 001001005498-8

Autor: Cooperativa dos Profissionais de Saúde Nível Técnico Tec-1; Réu: Sandra Maria Leocádio de Menezes e outros => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao requerido tx. Judiciária referente as cópias e autenticações. (Port.02/99). \*\*AVERBADO\*\* Adv - Rimatla Queiroz, Elceni Diogo da Silva, Geralda Cardoso de Assunção .

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00176 - 001002038451-6

Autor: Iramita Lopes de Melo; Réu: Diomar dos Santos Silva => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 25/11/2003 às 09:00 horas. Adv - Nilter da Silva Pinho.

## REIVINDICATÓRIA

00177 - 001002024384-5

Autor: J Bento Medrado; Réu: Amanda Souza Feitosa => DESPACHO: I- Junte-se cópias do julgado, II- Após, conclusos. BV., 29/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Luiz Fernando Menegais, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00178 - 001003071988-3

Autor: Estônia Ltda; Réu: Cromwell Ferreira Gonçalves e outros => DESPACHO: Cite-se. BV., 29/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Geraldo João da Silva.

## REVISIONAL DE CONTRATO

00179 - 001003072011-3

Requerente: Rosa de Almeida Rodrigues; Requerido: Banco Fiat S/A => DESPACHO: I- Cite-se, II- Após a resposta, encaminharei o pedido de tutela antecipada. BV., 29/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, André Henrique Oliveira Leite.

## USUCAPIÃO

00180 - 001001005111-7

Autor: Jefferson da Silva Soares; Réu: Espólio e Sucessores de Sebastião Farias Martins => DESPACHO: I- Oficie-se às varas de família, a fim de que indiquem acerca da existência de ação (fls. 124). II- Após, conclusos. BV., 30/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Tangriane Borges de Castro Ribeiro.

5A VARA CÍVEL\$

Expediente de 30/10/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

ESCRIVÃO(Â):

Maria das Graças Barroso de Souza

## BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00181 - 001003069778-2

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Maria Amdalena Maia Alvarenga => Final de Decisão- 3.Expeça -se mandado de Busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando -o como requerido.4. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação em 3 dias ou, se tiver pago 40% do valor do preço financiado, requer a purgação da mora. Boa Vista 30/09/03 Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

00182 - 001003071959-4

Autor: Banco Finasa S/A; Réu: Americo Fabio Leal dos Santos => Final de Decisão- Posto isto, determino a remessa deste autos à comarca de Caracará, devendo a escrivanaria promover as devidas anotações, inclusive ao distribuidor. Boa Vista 24/10/03 Dr. Cristóvão Suter, Juiz de Direito Adv - Maria Lucilia Gomes.

00183 - 001003071960-2

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Autor: Banco Finasa S/A; Réu: Neilson Teixeira Barros => Final de Decisão- Posto isto, determino a remessa deste autos à comarca de Caracaraí, devendo a escrivania promover as devidas anotações, inclusive ao distribuidor. Boa Vista 24/10/03 Dr. Cristóvão Suter, Juiz de Direito Adv - Maria Lucilia Gomes, Maria da Graças R. de Melo.

## CAUTELAR INOMINADA

00184 - 001003070839-9

Requerente: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad; Requerido: Bloco Vem Comigo e outros => Final de Sentença- Estando devidamente resguardados os interesses das partes, homologo o acordo firmado e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC. Expeça-se ofício ao banco descrito na fl.74, determinando que o Sr. Gerente efetue o bloqueio do valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) da conta corrente indicada da petição de fl. 74. Custa finais e honorários advocatícios na forma do acordo. Boa Vista 29/10/03 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito da 5A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00185 - 001003069100-9

Requerente: Faculdade Roraimense de Ensino Superior; Requerido: Joselito Ferreira Salgado => Final de Decisão- Por esta razão, defiro liminarmente o pedido e determino que o réu efetue a entrega das notas dos alunos para os quais foi professor na disciplina descrita na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) pelo descumprimento da medida. Intime-se e cite-se o réu. Boa Vista 28/10/03 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito da 5A Vara Cível. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

## EXECUÇÃO

00186 - 001002036333-8

Exequente: Lojas Perin Ltda; Executado: Associação dos Servidores da Cer => Final de Sentença- Nas fls. 214/215, a parte exequente informou que a executada satisfez totalmente a dívida, bem como os honorários sucumbência. Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custa finais. Sem honorários. P.R.I. Boa Vista 29/10/03 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito da 5A Vara Cível. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Samuel Weber Braz.

00187 - 001002055341-7

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Gerson Lopes Gomes e outros => Final de Decisão- Expeça-se mandado de penhora dos sementes indicados na fl. 10v. Em seguida, int. as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Boa Vista 29/10/03 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito da 5A Vara Cível. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00188 - 001001006425-0

Exequente: Projex Engenharia Ltda; Executado: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A => Final de Decisão - A parte exequente não anexou essa planilha na petição inicial, sendo o a parte executada citada para pagar o principal (R\$ 149,82), mais honorários de 10% e as custas processuais. Assim caso a parte exequente queira cobrar a diferença entre o valor da condenação e o valor atualizado à época da proposta da ação de execução, deve fazê-lo em ação, já que tal diferença não integra o pedido. Expeça-se mandado de penhora quanto ao débito remanescente( honorários de 10% e custas processuais). Boa Vista 20/10/03 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito da 5A Vara Cível. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis G. Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes .

## INDENIZAÇÃO

00189 - 001002026899-0

Autor: Gladston Pereira Leone; Réu: Salomão Veículos Ltda => Final de Sentença- Face ao exposto, julgo o pedido improcedente e condeno o autor ao pagamento da custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados por equidade em valor igual ao atribuído à causa, isentando-o do pagamento de tais verbas na forma da Lei 1.060/50. Boa Vista 30/10/03 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito da 5A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Alves Noronha, Emerson Luis Delgado Gomes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00190 - 001003063606-1

Autor: Antonio Pereira da Silva; Réu: Manoel Pereira da Costa e outros => Intimação da parte autora para se manifestarem-se sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Valter Mariano de Moura, José Luiz Antônio de Camargo.

00191 - 001003071935-4

Autor: Ronne Campos de Oliveira; Réu: Dener Cristian Gonçalves => Despacho- Observe o autor o disposto no art. 282, VI do CPC.(10 dias). Boa Vista 24/10/03 Dr. Cristóvão Suter, Juiz de Direito Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

## ORDINÁRIA

00192 - 001002037518-3

Requerente: Meire Jo isy Almeida Pereira; Requerido: Banco Itaú S/A => custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art.20, § 3º do CPC). P.R.I. . Boa Vista 28/10/03 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Substituto. Final de Sentença- Em face do exposto, com espeque nos Princípios de Direito do Consumidor e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação Ordinária de Cancelamento de Título Cambial c/c indenização material e moral manejada por MEIRE JOIZY ALMEIDA PEREIRA em face do BANCO ITAÚ S/A,

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

para tornar nula a cambial LC/001, protesto número 298072, conforme publicação à fl. 47 dos autos tornando definitiva a liminar cautelar, condenado-o, ainda, ao pagamento de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), a título de indenização por danos morais e, por consequência, extinguo o presente processo com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O encimado montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação deste decisum, de acordo com a lei, fazendo-se incidir, ainda, juros de mora à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN). Condeno o réu ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art.20, § 3º do CPC). P.R.I. . Boa Vista 28/10/03 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Maria Sandlane Moura da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista.

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00193 - 001002042798-4

Autor: Raimundo Mendes da Silva; Réu: Zumira Franco de Souza e outros => Audiência ADIADA para o dia 11/12/2003 às 11:00 horas. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

## REPETIÇÃO INDÉBITO

00194 - 001003069815-2

Autor: Luciano de Paula Meneses Silva; Réu: Banco Sudameris Brasil S/A => Intimação da parte autora para se manifestarem-se sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Antonieta Magalhães Aguiar.

6A VARA CÍVEL\$

Expediente de 30/10/2003

JUIZ(A) TITULAR:  
Angelo Augusto Graça Mendes

## AÇÃO DE COBRANÇA

00195 - 001003072191-3

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Irley Carlos Cortez => Despacho: Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Charles Sganzerla Grazziotin.

## AÇÃO RESCISÓRIA

00196 - 001003062797-9

Autor: João Benedito Maicá Domingues; Réu: Rogério Ferreira da Silva => Despacho: Determino a expedição de novo mandado de notificação de perito, vez que o mesmo exerce suas funções nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto diariamente ). Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes, Henrique Keisuke Sadamatsu, João Benito Maica Domingues, Arthur Carvalho.

## ACIDENTE DE TRABALHO

00197 - 001001007373-1

Autor: José Paixão Alves dos Reis; Réu: Geotécnica Poços Artesianos Const Serv Gerais Ltda => Despacho: A Contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se para pagamento. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Diogenes Santos Porto, Ronaldo Mauro Costa Paiva.

## BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00198 - 001003072083-2

Autor: Consorcio Nacional Embralon S/c Ltda; Réu: Jaqueline Kramer da Silva => FINAL DE DECISÃO: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, descrito às fls. 03, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Após, cite-se a ré, para, querendo, contestar ou requerer a purga da mora, conforme § 1º do já referido artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Boa Vista, 30 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00199 - 001003072090-7

Autor: Consorcio Nacional Embralon S/c Ltda; Réu: Rosiandro do Carmo Silva => FINAL DE DECISÃO: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, descrito às fls. 03, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Após, cite-se a ré, para, querendo, contestar ou requerer a purga da mora, conforme § 1º do já referido artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Boa Vista, 30 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Adv - Sivirino Pauli.

## CAUTELAR INOMINADA

00200 - 001001007076-0

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Requerente: Odineldo Figueiredo Braga; Requerido: União Municipal dos Secundaristas de Boa Vista => Despacho: Certifico o cartório o cumprimento do despacho de fls. 45 primeira parte. Caso não tenha sido promovida a determinação do aludido despacho, cumpra-o. Após façam-se conclusos. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - João Felix de Santana Neto, Josué dos Santos Filho.

00201 - 001002054953-0

Requerente: Francisco Edmar de Souza; Requerido: Banco da Amazônia S/A => Despacho: Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Fernando Menegais, Maria da Glória de Souza Lima.

## CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00202 - 001002056583-3

Consignante: Maria das Graças de Freitas Breves; Consignado: Paula Berenice Bradan => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia de 19 de novembro de 2003, às 10:00h. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Vilmar Francisco Maciel, Alcides da Conceição Lima Filho.

## DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00203 - 001003058501-1

Requerente: Alexandre Alberto Henklain e outros; Requerido: Ana Cristina da Silva Nunes => Despacho: Intimem-se a parte autora a manifestar-se quanto a certidão de fl. 71. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

00204 - 001003066906-2

Requerente: Roselia Nunes de Sousa e outros; Requerido: Nicario Pereira da Silva => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de Audiência de Preliminar para o dia de 12 de novembro de 2003, às 09:30h. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00205 - 001003069586-9

Requerente: Núbia Conceição da Silva Camurça; Requerido: Rafael de Castro Filho => Despacho: Indefiro fls. 29/31, porquanto temerária seria a decretação do despejo do imóvel, antes mesmo da resposta do réu, quando ainda há toda fase instrutória à frente - momento indicado para elucidação de todas as dúvidas existentes quanto à pretensão autoral, o que, por certo, possibilitará desde que observada, seja prestada a adequada prestação jurisdicional . Aguarde-se resposta do ofício de fl. 28. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Cícero Pereira de Oliveira.

## DESPEJO FALTA PAGAMENTO

00206 - 001002048360-7

Requerente: Jerônimo Pereira Moraes Filho; Requerido: Mofclam Indúst Com Imp Export Repres Empreend e Partic Ltda e outros => Despacho: Recebo a apelação no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

## EMBARGOS DE TERCEIROS

00207 - 001001007487-9

Embargante: Antonio Jose de Pinho Bezerra; Embargado: Banco Bradesco S/A => Despacho: Extraia-se cópia da R. decisão de fl. 82/86, juntando-as aos autos da execução correta. Recebo a apelação no seu efeito devolutivo (art. 520, V, Código de Processo Civil) Intime-se o apelado para contra-razões. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Messias Gonçalves Garcia, Ronnie Gabriel Garcia, Helder Figueiredo Pereira.

## EMBARGOS DEVEDOR

00208 - 001002052078-8

Embargante: Companhia Energética de Roraima S/A; Embargado: Powertech Comercial Ltda => Despacho Suspendo o feito. Aguarde-se pelo cumprimento do acordo - com o pagamento da última parcela do acordo - previsto para 20 de fevereiro de 2004. Após, intime-se as partes para manifestar-se interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria de Fátima D. de Oliveira, Alci da Rocha.

00209 - 001003062704-5

Embargante: Gilberto Inácio de Araújo; Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S/A => Despacho: Intime-se a parte ré a manifestar-se quanto a petição de fl. 49. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Sivirino Pauli.

00210 - 001003064439-6

Embargante: Rocha Construções Ltda e outros; Embargado: Banco do Estado de Roraima S/A => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a petição de fl. 89 . Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00211 - 001003066480-8

Embargante: João Evangelista Vieira de Souza Filho; Embargado: Banco do Brasil S/A => Despacho: Proceda-se com as alterações necessárias no Siscom quanto ao endereço da parte autora, devendo constar o referido à fl. 05. Expeça-se novo mandado de intimação. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Abdón Fernandes de Souza.

00212 - 001003066771-0

Embargante: Companhia Energética de Roraima S/A; Embargado: Visa Construções e Serviços Ltda => Despacho: Recebo a apelação no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para apresentar contra-razões. Cumpra-se com a sentença de fls. 40/42 na sua integralidade

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

(juntada de cópia nos autos da execução). Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria de Fátima D. de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes.

00213 - 001003068116-6

Embargante: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros; Embargado: Banco da Amazônia S/A => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a petição de fls. 81/98. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Fernando Menegais.

00214 - 001003069884-8

Embargante: Jonas Dias Carneiro; Embargado: Banco da Amazônia S/A => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a contestação de fls. 47/64. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geraldo João da Silva, Maria da Glória de Souza Lima.

## EXECUÇÃO

00215 - 001001007156-0

Exequente: Banco do Estado de Roraima S/A; Executado: Filgueiras e Cia Ltda e outros => Despacho: Defiro (fl.189). Designe-se data para realização de hasta pública. Expeça-se edital. Intime-se as partes. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis.

00216 - 001001007273-3

Exequente: Banco do Estado de Roraima S/A; Executado: Ja Pedrosa e outros => Despacho: Defiro (fl.220).Oficie-se como requerido. Proceda-se com abertura do segundo volume dos autos. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00217 - 001001007554-6

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Percy Valentim Kumer => Despacho: Defiro fl. 207. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Sileno Kleber da Silva Guedes.

00218 - 001001007682-5

Exequente: J Santiago & Cia Ltda; Executado: Amajari Construções e Comércio Ltda e outros => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte requerente para ciências e publicação do edital de fls. 131. Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00219 - 001001007745-0

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante; Executado: Rosalina Ramos Printes => Despacho: Cumpra-se, imediatamente, a primeira parte do despacho de fl. 181, quanto ao desentranhamento da fl. 180. Quanto a questão do bem de família, tendo que , de fato, não ficará demonstrada a aludida característica (pelos documentos acostados às fls. 183 e184) do imóvel em questão, pelo que deverá a presente execução seguir o seu regular curso em busca da satisfação do exequente, que, infelizmente ( para uns, mas não para outros), não pode ser imediato, porquanto, mesmo no processo de execução, deve ser respeitado o princípio do contraditório. Assim, diga a parte exequente. Intime-se, devendo ser atentado que pessoal e a forma de intimação da ilustre Defensória Pública que atua no feito. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00220 - 001001007765-8

Exequente: Daniel de Moura Andrade; Executado: Construtora Guerreiro Ltda => Despacho: Intime-se o advogado da parte autora, para prestar informações sobre seu paradeiro ou manifestar-se nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito). Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00221 - 001001007878-9

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Executado: Carlos Olimpio da Silva Ribeiro => Despacho: Intime-se o advogado da parte autora, para prestar informações sobre seu paradeiro ou manifestar-se nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito). Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Vivaldo Barbosa de Araújo Filho.

00222 - 001001007879-7

Exequente: Banco do Estado de Roraima S/A; Executado: Antonio Silva => Despacho: Defiro (fl. 95). Expeça-se mandado de penhora. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis.

00223 - 001003069813-7

Exequente: It Urtiga; Executado: Marcus Vinícius Galindo Malaquias => Despacho: Defiro (fls. 21/24). Expeça-se mandado injuntivo com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedido na inicial, devendo ainda constar no mandado as advertências do art. 1.102 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório Distribuidor para proceder com as alterações devidas no Siscom e no rosto dos autos. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Franciele Coloniese Bertoli.

00224 - 001003070899-3

Exequente: Promed Produtos Médicos Ltda; Executado: Cooperativa dos Profissionais de Saude => Despacho: Mantendo decisão de fls. 41/43 por seus próprios fundamentos. Ademais a questão decidida tratou exclusivamente acerca da existência ou não de título hábil à execução e não quanto à possibilidade de conversão desta em ação monitória, como pretende a apelante - o que é, ressalte-se, incabível, como demonstra próprio julgamento colocado pela recorrente em sua apelação, não influindo na espécie o fato de ter sido efetivada ou não a citação da parte ré. Com as homenagens de estilo, consoante parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

## EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00225 - 001003071970-1

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Exequente: Jean Pierre Michetti; Executado: Celina Ferreira de Jesus Monteiro => Despacho: Determino ao cartório o apensamento a estes autos o processo n.º 02 051845-1. Após, façam-se os autos conclusos. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jean Pierre Michetti.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00226 - 001001007687-4

Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz; Executado: Carlos Eduardo Levischi => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a certidão de fl. 334-v e auto de fl. 335. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Haydée Nazaré de Magalhães, Stélio Dener de Souza Cruz.

## INDENIZAÇÃO

00227 - 001001003171-3

Autor: O Município de Caracarai; Réu: Telemar Norte Leste S/A => Despacho: Conforme informação de fl. 443, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias devolução da carta precatória. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00228 - 001001007036-4

Autor: Ivan dos Santos Rodrigues; Réu: Norte Brasil Telecom S/A => Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora com as informações contidas na petição de fl. 166 . Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Milton César Pereira Batista, Cássio Humberto A. Santos, Mamede Abrão Netto.

00229 - 001001007209-7

Autor: Gerson Santos Coutinho e outros; Réu: Empresa Gráfica Uailan Ltda e outros => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte autora para ciências e publicação do edital de fls. 186. Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Mamede Abrão Netto, Antônio Cláudio de Almeida, Milton César Pereira Batista.

00230 - 001001007247-7

Autor: Súlio de Freitas; Réu: Tabela Veículos Ltda e outros => Despacho: Considero, atualmente desnecessário a permanência dos presentes autos apensados aos de n.º 02033678-9, pelo que determina seu desapensamento, como anteriormente determinado, ser encaminhado, com as baixas devidas ao apenso. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria do Socorro R de Freitas, Luiz Fernando Menegais, Messias Gonçalves Garcia.

00231 - 001001007311-1

Autor: Almir Moraes Sá; Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima. Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Helaine Maise de Moraes.

00232 - 001001007918-3

Autor: Edio Vieira Lopes; Réu: Neudo Ribeiro Campos => Despacho: Expeça-se novos mandados para tentativa de cumprimento para que, assim seja possível a realização da audiência designada . Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes .

00233 - 001002028701-6

Autor: Manoel Roberto da Silva Peres; Réu: Serraria e Madeireira Paganoti e outros => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia de 18 de novembro de 2003, às 10:00h. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Rárisson Tataira da Silva.

00234 - 001003057260-5

Autor: Gilberto Luiz Duru; Réu: Rede Tropical de Comunicação Ltda => Despacho: Haja vista o princípio da ampla defesa, reconsidero o item III da decisão de fl. 90 para determinar a realização de perícia técnica sobre as fitas magnéticas juntadas pelo autor, objetivando afastar qualquer dúvida acerca da autenticidade daquela. Indefiro, contudo, a produção de provas testemunhais , pela razões expostas à fl. 90. (mesmo item III), bem como cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/11/2003, às 10 (dez) horas, porquanto necessária será aguardar pela apresentação do devido laudo pericial. Oficie-se à Secretaria de Segurança do Estado para que informe acerca de profissional habilitado e apto a realizar aludido exame. Intime-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem quesitos e, em igual prazo indicarem assistentes técnicos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Josué dos Santos Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00235 - 001003060385-5

Autor: Eriveuton da Silva Menezes; Réu: Industria de Fogos Saturno Ltda => Despacho: Defiro (fl. 378). Expeça-se o respectivo alvará. Intime-se as partes a especificarem e justifiquem as provas que pretendem produzir. Designe-se audiência preliminar para o comparecimento das partes ou de procuradores habilitados a transigirem. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00236 - 001003064000-6

Autor: Eloiza da Silva Gomes; Réu: Samuel de Oliveira e outros => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia de 20 de novembro de 2003, às 10:00h. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rodolpho César Maia de Moraes.

00237 - 001003066697-7

Autor: Maria das Graças Borges Costa Belo; Réu: Auto Posto Abel Galinha 3 => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de Audiência de Preliminar para o dia de 06 de novembro de 2003, às 09:30h. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Rárisson Tataira da Silva.

00238 - 001003067957-4

Autor: Rosilda Fernandes de Freitas Estrella; Réu: Francisco Idelmond de Albuquerque => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de Audiência de Preliminar para o dia de 17 de novembro de 2003, às 10:00h. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Pedro de A. D. Cavalcante.

00239 - 001003068055-6

## Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Autor: Maria Ieda Mesquita da Silva; Réu: Wanderley Mesquita e Ferreira Ltda => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de Audiência de Preliminar para o dia de 17 de novembro de 2003, às 09:30h. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes, Geraldo João da Silva.  
00240 - 001003068189-3

Autor: Domingos Gomes Xavier; Réu: Maria Gilnete F Mendes => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de Audiência de Preliminar para o dia de 10 de novembro de 2003, às 10:00h. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto, Franciele Coloniese Bertoli.  
00241 - 001003068384-0

Autor: Joana Maria Trautvetter Carranza; Réu: Otoniel Ferreira de Souza => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de Audiência de Preliminar para o dia de 19 de novembro de 2003, às 09:30h. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Stélio Dener de Souza Cruz.  
00242 - 001003072067-5

Autor: José Ribeiro de Lima Neto; Réu: Manaus Autocenter Ltda => Despacho: Cite-se a parte ré para querendo apresentar resposta no prazo legal. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo.

### MONITÓRIA

00243 - 001001007734-4

Autor: Raimunda Alves de Almeida; Réu: Farias e Ventura => Despacho: Constatado, compulsando os autos, que, no tocante ao crédito, existente, o melhor, suposto crédito, da executada em relação à Secretaria Municipal de Finanças, aquele será pago à empresa executada antes mesmo de efetivada penhora, sendo, por grave equívoco, sendo penhorado o valor não mais existente, sendo assim torno sem efeito o auto de penhora de fl. 41. Quanto ao crédito da executada junto à FECEC, não obstante parte daquele valor penhorado à fl. 40 ter sido cancelada, dado ao cumprimento da obrigação - em especificar quanto ao processo n.º 278/97 - , constata-se que há valor ainda pendente de pagamento à executada, qual seja, aquele referente ao processo n.º 136/97 (saldo de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), que deverá ser depositado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas em favor deste Juízo. Quanto aos valores referente ao processo n.º 278/97, devem ser desconsiderados, porquanto anulado. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto G. Despacho: Constatado, compulsando os autos, que, no tocante ao crédito, existente, o melhor, suposto crédito, da executada em relação à Secretaria Municipal de Finanças, aquele será pago à empresa executada antes mesmo de efetivada penhora, sendo, por grave equívoco, sendo penhorado o valor não mais existente, sendo assim torno sem efeito o auto de penhora de fl. 41. Quanto ao crédito da executada junto à FECEC, não obstante parte daquele valor penhorado à fl. 40 ter sido cancelada, dado ao cumprimento da obrigação - em especificar quanto ao processo n.º 278/97 - , constata-se que há valor ainda pendente de pagamento à executada, qual seja, aquele referente ao processo n.º 136/97 (saldo de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), que deverá ser depositado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas em favor deste Juízo. Quanto aos valores referente ao processo n.º 278/97, devem ser desconsiderados, porquanto anulado. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Augusto Dantas Leitão, Ronaldo Mauro Costa Paiva.

00244 - 001001015003-4

Autor: Lojas Perin Ltda e outros; Réu: Agremiação dos Professores de Educação Física de Roraima => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de Audiência de Preliminar para o dia de 10 de novembro de 2003, às 09:30h. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00245 - 001003068005-1

Autor: Jackson Ferreira do Nascimento; Réu: Gilmar Vieira Araujo => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a petição de fls. 21/29. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

### ORDINÁRIA

00246 - 001001007151-1

Requerente: Alexandre Carlos Tavora de Almeida Ferradeiro; Requerido: Sueli Almeida => Despacho: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, regularizando sua representação processual, bem como comprove o pagamento das custas iniciais. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Suely Almeida.

00247 - 001001009006-5

Requerente: Marinho Rodrigues Peixoto; Requerido: O Município de Boa Vista => Despacho: Intime-se o advogado da parte autora, para prestar informações sobre seu paradeiro ou manifestar-se nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito). Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Silvino Lopes da Silva, José Milton Freitas, Josenildo Ferreira Barbosa, Severino do Ramo Benício.

### PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00248 - 001003059765-1

Requerente: João Alberto Noro; Requerido: Valdivino Herique da Silva => Despacho: Digam as partes quanto o laudo pericial de fls. 145/152. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Agenor Veloso Borges, Sérgio do Rego Macedo, Yan Jorge do Rego Macedo.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

00249 - 001001007235-2

Autor: Uiramutã Administração S/c Ltda; Réu: Osimar Silveira Lopes => Despacho: Esclareça a parte autora petição de fl. 237, porquanto quem deve manifestar interesse no prosseguimento do feito é a parte autora e não a parte ré. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Aparecido Correia.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

00250 - 001002035747-0

Autor: Sebastião da Silva; Réu: Associação dos Policiais Militares do Ex-território Feder Rr => Despacho: Haja vista o princípio da identidade física do juiz. Remeta-se os autos ao juiz prolator da sentença . Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Francisco Alves Noronha.

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00251 - 001002051845-1

Autor: Celina Ferreira de Jesus Monteiro; Réu: Reginaldo F da Silva => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima. Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Cícero Pereira de Oliveira, Jean Pierre Michetti.

## REIVINDICATÓRIA

00252 - 001003068807-0

Autor: Sandira da Silva Brandão; Réu: Cicero Pereira de Oliveira => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de Audiência de Preliminar para o dia de 13 de novembro de 2003, às 09:30h. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão Adv - Gerôgida Fabiana Moreira de Alencar.

## REVISORIAL DE CONTRATO

00253 - 001003067859-2

Requerente: Cássia Poliana Honoria Rodrigues; Requerido: Banco Dibens S/A => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de Audiência de Preliminar para o dia de 11 de novembro de 2003, às 09:30h. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

## 1A VARA CRIMINAL\$

Expediente de 30/10/2003

JUIZ(A) TITULAR:  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
PROMOTOR(A) :  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
João Xavier Paixão  
ESCRIVÃO(Ã) :  
Ronaldo Barroso Nogueira  
ESCREVENTE PAUTA :  
Cesar da Silva Carneiro Júnior  
Márcia Andréa de Souza Santos

## CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00254 - 001001000097-3

Réu: Moisés Cavalcante de Souza => Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/12/2003 às 08:00 horas. Defensor dativo nomeado(a). DESPACHO: Defiro nos termos do art. 449, parágrafo único do CPP. Assim ainda, designo o dia 16 de Dezembro de 2003, às 08:00h para a realização da Sessão de Julgamento do acusado citado abaixo. Nomeio o Dr. José Rogério de Sales como defensor dativo. Fixo em 10 (dez) salários mínimos os honorários correspondentes. P.R.I. BV, 30.10.2003. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 1A Vara Criminal. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00255 - 001001010755-4

Réu: Antônio Lindomar Rodrigues => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se a Defesa para que no prazo de 3 (três) dias se manifeste sobre a oitiva da testemunha Rosicléia Gomes do Nascimento: se desiste, insiste ou se pretende substituí-la sob pena, no seu silêncio o ora Juízo considerará que houve desistência da oitiva da mesma. BV, 30.10.2003. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 1A Vara Criminal. Adv - Francisco das Chagas Batista.

00256 - 001003068051-5

Réu: Rezivaldo Silva Alves => FINAL DE DECISÃO: Ex Positio: RELAXO A PRISÃO do acusado REZIVALDO SILVA ALVES, com fulcro no art. 5º inciso LXV, da CF mediante compromisso legal de comparecer quinzenalmente neste Juízo, a fim de comprovar a sua permanência no distrito da culpa, bem como venha estar presente a todos os atos do processo, além de não se ausentar do distrito da culpa sem a prévia autorização deste Juízo. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do acusado, suso referido mediante o compromisso legal, bem como designe-se data para as oitivas das testemunhas da defesa. P.R.I. Boa Vista, 30 de Outubro de 2003. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 1A Vara Criminal. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00257 - 001003068265-1

Réu: Gleidson Patrício Cheuza => Intimação ordenado(a). FINALIDADE: Intimação da Defesa para ciência da Audiência designada para o dia 10/11/2003 às 09:30. Adv - José Fábio Martins da Silva.

## JUSTIÇA MILITAR\$

Expediente de 30/10/2003

JUIZ(A) TITULAR:

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
PROMOTOR(A) :  
Carlos Paixão de Oliveira  
João Xavier Paixão  
ESCRIVÃO(Ã) :  
Ronaldo Barroso Nogueira  
ESCREVENTE PAUTA :  
Cezar da Silva Carneiro Júnior  
Márcia Andréa de Souza Santos

## CRIME C/ INCOLUM. PÚBLICA

00258 - 001002040023-9

Reu: Suêde da Silva Coelho => Sessão de julgamento designada para o dia 12/11/2003 às 09:00 horas. Adv - Francisco Alves Noronha.

2A VARA CRIMINAL\$

Expediente de 30/10/2003

JUIZ(A) TITULAR:  
Alcir Gursen de Miranda  
PROMOTOR(A) :  
Isaias Montanari Júnior  
ESCRIVÃO(Ã) :  
Djacir Raimundo de Sousa

## CRIME DE TÓXICOS

00259 - 001003067940-0

Reu: Jader Peres Pimentel => Despacho em Ata: designo o dia 05 de novembro de 2003, às 08h30 para audiência de instrução e julgamento; proceda-se a condução coercitiva como requerido pelo Ministério público; Intimem-se e Diligencie-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2003 às 08:30 horas. Adv - Clóvis Moreira Pinto.

00260 - 001003071925-5

Indicado: A.S.S. => DESPACHO INICIAL: Cite-se a denunciada ANNA DA SILVA DOS SANTOS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 10.409/02: art. 38). Apresentada a defesa preliminar, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para decisão inicial, sobre o recebimento da denúncia. Requisitem-se, folha de antecedentes, laudo de exame definitivo da droga apreendida, e laudo de lesões corporais. Designo o dia 03 de novembro de 2003, às 9h, para interrogatório inicial. Comarca de Boa Vista (RR); em 30 de outubro de 2003- Gursen De Miranda - Juiz de Direito - Titular da 2A Vara Criminal Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/11/2003 às 08:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00261 - 001003071067-6

Autor: Jaime Campelo Bessa Junior => Despacho em Ata: ouça-se o Ministério Público e a Defesa sobre a justificação; após, conclusos para decisão. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

3A VARA CRIMINAL\$

Expediente de 30/10/2003

JUIZ(A) TITULAR:  
Euclides Calil Filho  
PROMOTOR(A) :  
Ricardo Fontanella  
ESCRIVÃO(Ã) :  
Nazaré Daniel Duarte

## EXECUÇÃO DE MULTA

00262 - 001002056409-1

Reu: Empresa Gráfica Uailan Ltda => Decisão de fl. 109: "Acolho o parecer Ministerial como razões de decidir e defiro a parte final da manifestação Ministerial de fl. 108v. Diante disso, solicite-se à PGE a devolução da certidão da dívida ativa, pois a mesma, nesta data, fica decalarada sem efeito. I. BV-RR, 30/9/03. (a) Euclides calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr/RR. " Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

## EXECUÇÃO DE PENA

00263 - 001001012063-1

Apenado: Emerson de Paula Silva => DECISÃO: Pedido Deferido. Decisão de fl. 187: "Defiro Manifestações Ministeriais de fl. 170 e 180. Comunique-se. I. BV-RR, 28/10/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR". Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

00264 - 001001012169-6

Apenado: José Bolevar Felipe => DECISÃO: Pedido Deferido. Decisão de fl. 67: “Defiro cota ministerial de fls. 66 , com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 28/10/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00265 - 001001012346-0

Apenado: Roberto Reis da Silva => Decisão de fl. 44: “ Considerando o parecer de fls. 39 e 42, o condenado cumprirá: 01 (uma) prestação de serviços à comunidade na Casa do Idoso com a tarefa de auxiliar de serviços gerais ou auxiliar assistente, pelo período de 01 (um) ano, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46 do CP), tendo início o seu cumprimento a partir do comparecimento à instituição. Intimem-se o condenado para ciência das suas obrigações e para comparecimento ao local da prestação de serviço, bem como oficie-se ao local de prestação de serviços e à CEAPA/RR. Oficie-se à entidade beneficiada cientificando-a de seu dever de cumprir os termos do art. 150 da LEP. Após, abra-se vista à Defensoria Pública quanto à certidão de fls. 14 e planilha de fls. 31. Intimem-se. Boa Vista/RR, 28/10/03. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr/RR.“ Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00266 - 001001015324-4

Apenado: Lael Pereira da Silva => DECISÃO: Pedido Deferido. Decisão de fl. 17 pedido de progressão de regime: “Defiro cota ministerial de fls.14v , com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda -se como requerido. Boa Vista-RR, 28/10/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00267 - 001002028666-1

Apenado: Francimara Souza de Oliveira => DECISÃO: Pedido Deferido. Decisão de fl. 138: “Defiro cota ministerial de fls. 137 , com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda -se como requerido. Boa Vista-RR, 28/10/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“, Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00268 - 001002055305-2

Apenado: Valdeney de Oliveira Cabral => DECISÃO: Pedido Deferido. Decisão de fl. 16 do pedido de progressão de regime: “Defiro Manifestação de fls. 15 . Intime -se. Boa Vista-RR, 24/10/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00269 - 001003063438-9

Apenado: Janiton Rodrigues de Souza => DECISÃO: Pedido Deferido. Decisão de fl. 13 do pedido de progressão de regime: “Defiro cota ministerial de fls. 11 , com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda -se como requerido. Boa Vista-RR, 28/10/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00270 - 001003064253-1

Apenado: Ivan Saraiva Ipuchima => DECISÃO: Pedido Deferido. Decisão de fl. 08 do pedido de progressão de regime: “ Ouçam -se a Comissão Técnica de Classificação e, após, o Ministério Público. Defiro pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente. Boa Vista-RR, 28/10/03. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr/RR. “ Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

## EXECUÇÃO PENAL

00271 - 001003068953-2

Sentenciado: José Dourandy Bezerra Souza => DECISÃO: Pedido Deferido. Decisão de fl 133: “Defiro cota ministerial de fls.131 , com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda -se como requerido. Boa Vista-RR, 28/10/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00272 - 001003068970-6

Sentenciado: Charles Gomes Ferreira => DECISÃO: Pedido Deferido. Decisão de fl. 178: “Defiro cota ministerial de fls. 174 , com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda -se como requerido. Boa Vista-RR, 28/10/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. “...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA formulado pelo condenado acima, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 4.495/02, para que a pena seja diminuída em um quarto.”“ ... Uma vez certificado o trânsito em julgado, após os procedimentos de praxe e com as devidas cautelas legais, arquivem -se estes autos com baixa na distribuição. Publique -se. Registre -se. Intimem -se. Boa Vista/RR, 01/7/03. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr/RR.“ Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

## 5A VARA CRIMINAL\$

Expediente de 30/10/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A) :

Janaína Carneiro Costa Menezes

ESCRIVÃO(Â) :

Álvaro de Oliveira Júnior

## CRIME C/ COSTUMES

00273 - 001001014576-0

Réu: Paulo Laurentino Araújo => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 05/12/2003 às 09:00 horas.

Adv - Roberto Guedes

Amorim.

00274 - 001001014626-3

Réu: Espolio de Ricardo Paiva de Queiroz e outros => FINAL DE SENTENÇA: “(...) Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em conta a manifestação do Ministério Público e considerando que o acusado veio a falecer, conforme faz prova a certidão de óbito juntada às fls. 323 dos autos, DECLARO A EXTINÇÃO A PUNIBILIDADE DE RICARDO PAIVA DE QUEIROZ, nos precisos termos do art. 107, inciso I do Código Penal c/c 62 do CPP. Determino, ainda, a sua comunicação aos órgãos de identificação. Sem custas. Arquivem-

## Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

se, em relação ao denunciado acima nominado. P.R.I. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe“. Boa Vista-RR, aos 24 dias de outubro de 2003. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00275 - 001002022675-8

Réu: Erivan Ribeiro da Silva => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 11/12/2003 às 08:30 horas. Adv - José Fábio Martins da Silva.  
00276 - 001002025377-8

Réu: Hilton da Silva Conceição => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu Dr. Elias Cabral Ferreira, para tomar ciência da audiência testemunha denúncia designada para o dia 18/03/2004 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00277 - 001002025425-5

Réu: Evaldo da Silva Magalhães => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de acareação designada pra o dia 09/03/2004 às 09:30 horas. Adv - Elidoro Mendes da Silva.

00278 - 001002027346-1

Réu: Manoel Juarez Lima Soares => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 04/12/2003 às 11:00 horas. Adv - Telma Maria de Souza Costa.

### CRIME C/ INCOLUM. PÚBLICA

00279 - 001002022705-3

Réu: Eva Carvalho da Silva => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 19/02/2004 às 08:30 horas. Adv - Elidoro Mendes da Silva.

### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00280 - 001001014151-2

Réu: Eliezer Nascimento da Silva e outros => FINALIDADE: Intimar os Advogados dos réus para tomarem ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 18/03/2004 às 11:30 horas. Adv - Anderson Cavalcante de Moraes, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00281 - 001001014445-8

Réu: Heros Carneiro Verdolin => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 04/12/2003 às 08:30 horas. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00282 - 001001014494-6

Réu: Marizete de Melo Lima => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 20/11/2003 às 11:30 horas e quanto a expedição da Carta Precatória. Adv - Messias Gonçalves Garcia.

00283 - 001001014495-3

Réu: João de Jesus da Silva Lisboa => FINALIDADE: Intimar os Advogados dos réus para tomarem ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 09/03/2004 às 11:30 horas. Adv - Wagner José Saraiva da Silva, Marcos Antonio Jóffily .

00284 - 001002022643-6

Réu: Aristeu Ledá dos Santos => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 19/02/2004 às 11:00 horas. Adv - Wellington Alves de Lima.

00285 - 001002025613-6

Réu: Doriclevissom de Lima Silva => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 17/02/2004 às 08:30 horas. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00286 - 001002028186-0

Réu: Marc Anthony Dannett => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 16/12/2003 às 10:00 horas. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00287 - 001002028221-5

Réu: Jailson dos Santos Leitão => FINAL DE SENTENÇA: “(...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indicado JOCIVALDO PEREIRA LOPES, em relação ao delito tratado nestes autos. P.R. Intimem-se. Sem custas. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique -se, baixe -se e arquive -se“. Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003. Dr. Antonio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00288 - 001002036068-0

Réu: Sebastião Sales da Silva => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 11/12/2003 às 11:30 horas. Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

00289 - 001002040140-1

Réu: Altamir Lima Bezerra => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 09/01/2004 às 08:30 horas. Adv - Geralda Cardoso de Assunção .

00290 - 001003066856-9

Réu: Waldemar Gomes da Silva Filho e outros => DESPACHO: 1) Dê - se vista a Defesa do 3º denunciado para que, no prazo de 24 horas, manifeste - se sobre as testemunhas não oitivadas. 2) Após voltem - me conclusos. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2003. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho. Adv - Edir Ribeiro da Costa, Ednaldo Gomes Vidal, Nilter da Silva Pinho.

### CRIME C/ PESSOA

00291 - 001001014615-6

Réu: Raimundo Nonato de Souza => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu Dr. Elias Bezerra para tomar ciência da audiência de testemunha defesa designada para o dia 14/10/2004 às 08:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

00292 - 001002023057-8

Réu: Caio Mucio Laranjeira Rocha => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 25/11/2003 às 08:30 horas. Adv - Larissa de Melo Lima.

## CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00293 - 001002021509-0

Réu: José Laerte Rodrigues => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha denúncia designada para o dia 23/03/2004 às 08:30 horas. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

## LIBERDADE PROVISÓRIA

00294 - 001003072240-8

Requerente: Eduardo Viana Pinto Junior => FINAL DE DECISÃO: “(...) Assim, forte nessas razões, e com supedâneo no artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem ônus , a EDUARDO VIANA PINTO JUNIOR para que possa responder em liberdade a presente ação penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: : a) deverá comparecer a todos os atos e termos do processo que se seguirá; b) não poderá mudar residência sem prévia comunicação ao Juízo competente; c) não poderá ausentar-se da Comarca sem a autorização do Juízo competente; d) deverá tomar ocupação para o trabalho; e) deverá recolher-se em casa antes das 22 horas; f) não poderá andar armado; Lavre-se o respectivo termo de liberdade provisória e expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não haja de permanecer preso, a ser cumprido com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se o MP, pessoalmente. Anotações de praxe“. Boa vista-RR, aos 28 dias de outubro de 2003. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto Adv - Marcus Di Fabianni Ferreira Lopes.

00295 - 001003072256-4

Requerente: Eliésio Baltazar Cardoso da Silva => FINAL DE DECISÃO: “(...) Assim, forte nessas razões, e com supedâneo no artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem ônus , a ELIÉSIO BALTAZAR CARDOSOS DA SILVA para que possa responder em liberdade a presente ação penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: : a) deverá comparecer a todos os atos e termos do processo que se seguirá; b) não poderá mudar residência sem prévia comunicação ao Juízo competente; c) não poderá ausentar-se da Comarca sem a autorização do Juízo competente; d) deverá tomar ocupação para o trabalho; e) deverá recolher-se em casa antes das 22 horas; f) não poderá andar armado; Lavre-se o respectivo termo de liberdade provisória e expeça-se Alvará de Soltura. Publique-se. Intime-se. Cumpre-se. Comunique-se o MP e a DPE. Anotações de praxe“. Boa Vista-RR, aos 29 dias de outubro de 2003. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Augusto Moreira.

## QUEIXA CRIME

00296 - 001002028713-1

Querelante: Hiperion de Oliveira Silva; Querelado: Maria Jucineide de Albuquerque Silva => FINALIDADE: Intimar os Advogados das partes para tomarem ciência da audiência testemunha defesa designada para o dia 25/03/2004 às 08:30 horas. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Ednaldo Gomes Vidal.

## REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENT.

00297 - 001003070824-1

Requerente: Romulo Lima de Azevedo => DESPACHO: R.H. Decisão acostada nos autos principais. B.V. 07/10/03. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

## DISTRIBUIDOR JIJ\$

Distribuições em 30/10/2003

## INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Parima Dias Veras

## AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA

00298 - 001003071312-6

Infrator: N.J.R. e outros => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## INFÂNCIA E JUVENTUDE\$

Expediente de 30/10/2003

### JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

### PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

### ESCRIVÃO(Â) :

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Walter Menezes

**GUARDA E RESPONSABILIDADE**

00299 - 001003071209-4

Requerente: J.B.P.; Criança Adol: D.N.P. e outros => Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial e com fundamento no art. 148, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à distribuição uma das varas de família da Comarca de Boa Vista. Dêem-se as baixas necessárias. Cumpra-se. P.R.I.. Boa Vista, 30 de outubro de 2003. (a)  
Parima Dias Veras Juiz substituto da Infância e da Juventude. Adv - Ernesto Halt.

---

**COMARCA DE BOA VISTA  
JUIZADOS ESPECIAIS**

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

00008RR =>00018  
000010RR =>00021  
000078RR-A =>00024, 00025  
000079RR-A =>00018  
000110RR-B =>00027, 00044  
000114RR-A =>00009, 00025  
000121RR =>00017  
000123RR-B =>00017  
000125RR =>00044  
000160RR =>00033  
000167RR-A =>00023  
000178RR =>00023, 00035  
000181RR-A =>00031  
000184RR-A =>00022  
000190RR =>00032  
000203RR =>00035  
000209RR-A =>00034  
000209RR =>00031, 00034  
000223RR-A =>00027, 00044  
000226RR =>00031, 00034  
000245RR-A =>00035  
000254RR-A =>00038  
000262RR =>00009, 00016, 00037  
000263RR =>00036  
000264RR =>00009, 00025  
000269RR =>00009  
000278RR =>00036  
000285RR =>00035  
000288RR =>00037  
000298RR =>00023  
000299RR =>00023  
000323RR =>00042

---

**CARTÓRIO DSITRIBUIDOR**

---

**JESP 1A CÍVEL**

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

**AÇÃO DE COBRANÇA**

00001 - 001003072173-1

Autor: Ulda Pires Cavalcante; Réu: Beatriz Romao => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 28,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001003072179-8

Autor: Eliseu Soares Belido; Réu: Anacoeli Costa da Paixao => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 1.284,91. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**INDENIZAÇÃO**

00003 - 001003072175-6

Autor: Lorvania Jasmelinda da Conceição; Réu: Boa Vista Energia S/A => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 4.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

## JESP 2A CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### AÇÃO DE COBRANÇA

00004 - 001003072181-4

Autor: Waldecir de Oliveira Lira; Réu: Claudionor de Tal => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 337,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### EXECUÇÃO

00005 - 001003072171-5

Exequente: Ulda Pires Cavalcante; Executado: Beatriz Romao => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 98,51. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### INDENIZAÇÃO

00006 - 001003072183-0

Autor: Wilson de Matos Carvalho; Réu: Vivo => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 4.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001003072185-5

Autor: Alcineia Marques da Silva; Réu: Pantanal Confecções Ltda => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 4.800,00 - Audiência Conciliação: Dia 11/12/2003, às 10:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## JESP 3A CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00008 - 001003072177-2

Requerente: Jorge Luiz Betcel Brito; Requerido: Antonio Lucio Chagas => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 810,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### INDENIZAÇÃO

00009 - 001003072186-3

Autor: João Brasil Leão; Réu: Jucilene Pereira de Souza Oliveira e outros => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Valor da Causa: R\$ 9.000,00. Adv - Helaine Maise de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

## JESP 1A CRIMINAL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

### CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00010 - 001003072507-0

Indiciado: J.C.S. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### CRIME C/ PESSOA

00011 - 001003072127-7

Indiciado: E.M.O. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## JESP 3A CRIMINAL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

### CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00012 - 001003072509-6

Indiciado: A.A.S.P. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### CRIME C/ PESSOA

00013 - 001003072511-2

Indiciado: A.D.C.S. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

00014 - 001003072513-8

Indicado: A.B.S. => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001003072515-3

Indicado: Z.P.P.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 30/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

---

JESP 1A CÍVEL

**Expediente de 30/10/2003**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**  
**ESCRIVÃO(A) :**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### INDENIZAÇÃO

00016 - 001003067342-9

Autor: Ariadênis Franco Cavalcante; Réu: Sul America Aetna Seguros e Previdencia Social => Em que pese o interesse da signatária do requerimento de fls. 44/45 em obter carga do presente feito, a recusa do servidor foi legítima e está amparada pelo art. 40, III, do CPC, eis que, embora não publicado, o despacho de fls. 42v e 43, se destinava aos herdeiros da parte autora. Dessarte, indefiro o pleito.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 42v/43. Int. BV, 30/10/03. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Helaine Maise de Moraes.

JESP 2A CÍVEL

**Expediente de 30/10/2003**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**ESCRIVÃO(A) :**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Marcos André de Souza Prill**

### AÇÃO DE COBRANÇA

00017 - 001001001286-1

Autor: Clodoaldo Moreira de Moraes; Réu: Luiz Lins de Albuquerque => DESPACHO: 1. Defiro o requerido fls. 127; 2. Diligências necessárias. Em, 21/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Juscelino Kubitschek Pereira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00018 - 001001017839-9

Autor: Paulo Roberto Possebom Ribeiro; Réu: Viação Rio Branco => DESPACHO: Mnaifeste-se p requerente/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão de fls. 127. Após, cls. Em, 20/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Messias Gonçalves Garcia, Maria Dizanete de S Matias.

00019 - 001002038658-6

Autor: Ivana da Costa Maduro; Réu: Walide Magalhães Assen => FINAL DE SENTENÇA: ..., Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 52, caput, LJE c/c art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito. Sem custas e honorários. P.R.I. Em, 21/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001003060870-6

Autor: Amarildo Macedo Brasil; Réu: Angelo Hubiratan Adorian Tonon => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto psoto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 52, caput, LJE c/c art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito. Sem custas e honorários. P.R.I. Em, 21/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### EMBARGOS DE TERCEIROS

00021 - 001003064060-0

Embargante: Edna Rodrigues; Embargado: Samuel Moraes da Silva => FINAL DE SENTENÇA:..., Em face do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos porpostos por EDNA RODRIGUES em face de SAMUEL MORAES DA SILVA, para excluir dos bens penhorados nos autos da execução a TV, a cores, 14 polegadas. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas necessárias. Certifique nos autos principais. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. P.R. I. Em, 20/10/2003 Dr. luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Vilmar Francisco Maciel.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

## EXECUÇÃO

00022 - 001001018252-4

Exequente: Domingos Sávio Moura Rebelo; Executado: Francisco de Souza Cruz => DESPACHO: 1. Documentos devidamente desentranhados há mais de 30 dias. 2. O patrono do autor não se manifestou. 3. Retorne ao arquivo. Em, 21/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo.

## INDENIZAÇÃO

00023 - 001002044592-9

Autor: Ed Carlos Vieira Barros; Réu: Eco Park Ambiental de Boa Vista => DESPACHO: Vista é parte contrária para impugnar os Embargos. Após cls. Em, 22/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Antônio Fernando A. Pinto, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00024 - 001003058374-3

Autor: Gerson de Assis Sales e outros; Réu: Itelo Nogueira da Silva => DESPACHO: Intime-se a parte ré pessoalmente, no prazo de 48 horas sobre o cumprimento do acordo celebrado às fls. 59. Em, 21/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00025 - 001003062467-9

Autor: Rodolpho César Maia de Morais; Réu: Hsbc Bank Brasil S/A => DESPACHO: Intime-se a parte vencida, para que efetue o pagamento das custas e honorários no prazo legal. Em, 21/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Helder Figueiredo Pereira.

00026 - 001003072185-5

Autor: Alcineia Marques da Silva; Réu: Pantanal Confecções Ltda => FINAL DE DECISÃO: ..., Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para determinar à requerida que exclua o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes do SPC, imediatamente, sob pena de multa diária que árbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Designe-se audiência preliminar. Cite-se e intime-se, com as advertências legais. Diligências necessárias. Outrossim, inverte o ônus da prova, por ser verossímil a alegação da autora e, também, por ser hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo esta observação constar no mandado de citação. Em, 30/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## MONITÓRIA

00027 - 001001017210-3

Autor: M de Alencar; Réu: G Filha Benjamim => DESPACHO: Junte-se o r. mandado de fls. 81. Em, 20/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00028 - 001003057659-8

Autor: Adriana Silva Martins; Réu: Karla Flabiana de Oliveira Sampaio => FINAL DE SENTENÇA: ..., Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 52, caput, LJE c/c art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito. Sem custas e honorários. P.R.I. Em, 21/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 001003058435-2

Autor: Jakline Gonçalves Ramos; Réu: Ivaneide de Assis Correia => FINAL DE SENTENÇA: ..., Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 52, caput, LJE c/c art. 267, VI do CPC, julgo o presente feito, sem apreciação de mérito. Sem custas e honorários. P.R.I. Em, 21/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001003060478-8

Autor: Arlene Alves da Conceição; Réu: Eluana da Silva Rodrigues => FINAL DE SENTENÇA: ..., Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 52, caput, LJE c/c art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito. Sem custas e honorários. P.R.I. Em, 21/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001003066157-2

Autor: Arnulf Bantel; Réu: Joao Amarildo R Santos => FINAL DE DECISÃO: ..., Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido manejado pelo réu, Sr. João Amarildo Reis dos Santos, DETERMINANDO ao AUTOR, Sr. Arnulf Bantel, que peça a exclusão do nome do réu do SERASA. Intime-se para cumprimento urgente da medida, sob pena de incorrer multa diária de 5% do valor da causa. Cite-se e intime-se. Em, 29/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Alexander Ladislau Menezes, Samuel Weber Braz.

## POSSESSÓRIA/CAUTELAR

00032 - 001001018226-8

Requerente: Marcelo Moraes de Almeida; Requerido: Associação de Moradores do Bairro Jardim Primavera => DESPACHO: Aguarde - se manifestação espontânea de autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, cls. Em, 20/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Moacir José Bezerra Mota.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

JESP 3A CÍVEL

## Expediente de 30/10/2003

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Elaine Cristina Bianchi  
**ESCRIVÃO(A) :**  
Alexandre Martins Ferreira

### EXECUÇÃO

00033 - 001002052034-1

Exequente: Allan Quadros Garcês; Executado: Edmilson Vieira Damasceno => I. Designe-se data para audiência de conciliação ( 24 de novembro de 2003 ás 10:00 horas); II. Intime-se o executado, nos moldes do art. 53, §1º, LJE; III-Intime-se o autor, via DPJ; IV. Diligências necessárias, cumpra-se. BV 15/10/2003- Eline Cristina Bianchi - Juíza de Direito Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

### INDENIZAÇÃO

00034 - 001003058216-6

Autor: Ruth Maria Barroso Briglia; Réu: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: I. Atualize-se o valor da obrigação. II. Intime-se o (a) devedor (a) para pagamento ou nomeação de bens à penhora em 24 horas. III. Decorrido o prazo sem manifestação, proceder a penhora na forma da lei e intimar para embargos. IV. Diligências necessárias. Intime-se e cumpra-se, BV. 15/10/03. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexander Ladislau Menezes , Samuel Weber Braz.

00035 - 001003060488-7

Autor: Israel Granjeiro Rocha; Réu: Francisco de Canide Gentil Pereira => I. Atualize-se o valor da Dívida; II. Expeça -se mandado de Penhora e Avaliação; III. No caso de penhora de bens, intimar para embargos no prazo de 10 (dez) dias. IV. Diligências necessárias, intime-se e cumpra-se. BV 17/10/2003 - Elaine Cristina Bainchi -Juíza de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00036 - 001003071741-6

Autor: Lilian Mara Vieira Monsalve Moraga; Réu: Bloco Vem Comigo => Aguarda expedição de publicação e mandado. DESPACHO: Designe-se data para audiência conciliatória; Cite-se e intime-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÉNCIA: dia 15 de dezembro de 2003 ás 10:00 hs. BV. 24/10/03. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Rárison Tataira da Silva, Randerson Melo de Aguiar.

### MONITÓRIA

00037 - 001003068450-9

Autor: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos; Réu: Yanko Lima Cardoso => “Desse modo, ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no dispositivo contido no artigo 267,IV, do Código de Processo Civil.Trânsitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.P.R.I. Boa Vista,29/10/03.(a)Eliane Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

00038 - 001003071690-5

Autor: Maria Jose de Oliveira; Réu: Ailton Marcelo Lima Monteiro => I- Cite-se pra pagamento ou embargos, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada; II- Diligências necessárias, cumpra-se. BV 22/10/2003 - Ealine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Adv - Elias Bezerra da Silva.

JESP 1A CRIMINAL

## Expediente de 30/10/2003

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz  
**PROMOTOR(A) :**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Elba Crhistine Amarante de Moraes  
Stella Maris Kawano Dávila  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A) :**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00039 - 001002053186-8

Indicado: J.G.P. => DECIDO:Assim sendo, Julgo Extinta a punibilidade da(s) partes(s) autora do fato, pelo cumprimento da transação.Após o Trânsito em Julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações necessárias.P.R.I.Boa Vista,22 de outubro de 2003.(a)Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001002056152-7

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Indiciado: C.P.N. => DECIDO.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor dos Juizados e posteriormente ao Distribuidor Judicial da Capital, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.Boa Vista,22.10.03.(a)Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00041 - 001003064366-1

Indiciado: R.S.L. => DECIDO:Assim sendo, Julgo Extinta a punibilidade da(s) partes(s) autora do fato, pelo cumprimento da transação.Após o Trânsito em Julgado desta decisão,arquivem-se, com as anotações necessárias.P.R.I.Boa Vista,22 de outubro de 2003.(a)Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ PESSOA

00042 - 001002026108-6

Indiciado: E.S.O. => SENTENÇA:Dessa Forma, tendo a parte beneficiada cumprido a transação penal, cabe extinguir a sua punibilidade, diante do preceito embutido no próprio dispositivo legal que o rege, bem como, por analogia, ao disposto no art.89,§5º da lei em comento.Assim sendo, julgo extinta a punibilidade da Autora do Fato, pelo cumprimento da transação penal.Após o trânsito em julgado desta decisão,arquivem-se com as anotações necessárias.P.R.I.Boa Vista,30 de setembro de 2003.Décio Dias Feu-Juiz de Direito Substituto Adv - Larissa de Melo Lima.

00043 - 001002055699-8

Indiciado: G.N.C. => DECIDO:Assim sendo, Julgo Extinta a punibilidade da(s) partes(s) autora do fato, pelo cumprimento da transação. Após o Trânsito em Julgado desta decisão,arquivem-se, com as anotações necessárias.P.R.I.Boa Vista,21 de outubro de 2003.(a)Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00044 - 001003059204-1

Indiciado: N.C.S. => DECIDO:Acolhendo os doutos argumentos da i.representante do Parquet e considerando o disposto no art.62 da Lei nº9099/95, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art 74,parágrafo único, da Lei 9.099/95 e art 107, inciso V, do Código Penal.P.R.I.Boa Vista,23 de outubro de 2003.(a)Elvo Pigari Júnior-Juiz de Direito Substituto Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto, Pedro de A. D. Cavalcante.

00045 - 001003067296-7

Indiciado: M.M.S. => Decido:Diante do exposto,JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte Autora do fato, na forma do art.75, parágrafo único da Lei nº9.099/95, c/c o art.107,IV do Código Penal. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações necessárias.P.R.I.Boa Vista,21 de outubro de 2003.(a)Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

## COMARCA DE BOA VISTA TURMA RECURSAL – JUIZADOS ESPECIAIS

---

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

000182RR =>00001

000226RR =>0000

---

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

---

### TURMA RECURSAL

#### Expediente de 30/10/2003

##### JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Jefferson Fernandes da Silva

##### JUIZ(A) MEMBRO:

Jésus Rodrigues do Nascimento

Rommel Moreira Conrado

##### JUIZ(A) SUPLENTE:

Graciote Sotto Mayor Ribeiro

##### ESCRIVÃO(A) :

Luciana Silva Callegário

### APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 001003061592-5

Apelante: Telemar Norte Leste S/A; Apelado: Marcia Cavalcante Inácio => Decisão: A Turma Recursal, à unanimidade, conheceu do recurso, mantendo a sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos, condenando a parte Recorrente vencida nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Boa Vista/RR, 29/10/03 (a) Turma Recursal. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Noelina dos Santos Chaves Lopes.

---

## 4ª VARA CRIMINAL

---

MM. Juiz de Direito Titular  
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
MM. Juiz de Direito Cooperador  
Dr. MARCELO MAZUR  
Escrivão  
Bel. FRANCIVALDO GALVÃO SOARES

**Expediente do dia 31 de outubro de 2003 para ciência e intimação das partes**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

Processo nº 010 02 022108

Autora: Justiça Pública

Réu(s): FRANCISCO DA CHAGAS RAMOS DE ALMEIDA

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 dias, deles virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como acusado(s) FRANCISCO DA CHAGAS RAMOS DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Campina Grande/PB, filho de Francisco Eugênio de Almeida e de Maria das Neves Ramos de Almeida, denunciado(s) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 121, § 3º, CP e como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente com este o(s) chama a comparecer(em) em audiência no dia **17/11/2003 às 14:20 horas**, ao Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico s/nº, Centro, a fim de ser(em) interrogado(s), sendo-lhe(s) facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar(em) defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08:00 às 17:30 horas. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, aos 31 de outubro de 2003.

---

**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(PRAZO DE 48 HORAS)

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito Substituto do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, na forma da Lei, etc...

Processo: 0010 02 048904-2

Ação: Adoção

Requerentes: J. G. N. e E. de B. B.

Advogado: Dr. Ernesto Halt – DPE

**FINALIDADE:** Intimar a Sra. EDNALVA DE BRITO BARBOSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça ao Cartório deste Juízo, a fim de manifestar-se sobre a desistência da ação em epígrafe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua exclusão do pôlo ativo do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** RUA ALFERES PAULO SALDANHA, Nº 511, FONE 623-2957, BAIRRO SÃO FRANCISCO, BOA VISTA-RR.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2003.

Walter Menezes

Escrivão

**EDITAL DE CITACÃO**  
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda e Responsabilidade nº 0010 03 057570-7

Requerente: M. F. O.

Advogado: Dr. Ernesto Halt - DPE

Requerida: Marilda Alves Bonifácio

Como se encontra a requerida MARILDA ALVES BONIFÁCIO, filha de Raimundo Patrício Bonifácio Moreno e de Antonia Alves dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

SEDE DO JUÍZO: RUA ALFERES PAULO SALDANHA, Nº 511, FONE 623-2957, BAIRRO SÃO FRANCISCO, BOA VISTA-RR.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2003.

Walter Menezes  
Escrivão

---

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR**

---

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

*Expediente do dia 31 de Outubro de 2003 para ciência e intimação das partes.*

**PAUTA(S) DE JULGAMENTO(S)**

O Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro na Portaria n.º 039, de 23 de fevereiro de 2001, torna público, para conhecimento dos interessados, que na **Sessão Ordinária de 05 de Novembro de 2003** ou nas Sessões subseqüentes, será(ão) julgado(s) o(s) seguinte(s) feito(s):

PROCESSO N.º 698 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DO TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ALINNY MELRY SILVA PORTO.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1176 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DO TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARCIA ALVES DOS SANTOS.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1178 – CLASSE II

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARECIMENTO À REVISÃO ELEITORAL.

RECORRENTE: MICHELLY SERRATE DE ALMEIDA.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1184 – CLASSE II

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARECIMENTO À REVISÃO ELEITORAL.

RECORRENTE: RAIMUNDA VIANA DE SOUSA.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1196 – CLASSE II

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARECIMENTO À REVISÃO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOELSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1214 – CLASSE II

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARECIMENTO À REVISÃO ELEITORAL.

RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1220 – CLASSE II

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARECIMENTO À REVISÃO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARLENE DE SOUZA RAPOSO.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1226 – CLASSE II

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARECIMENTO À REVISÃO ELEITORAL.

RECORRENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1232 – CLASSE II

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARECIMENTO À REVISÃO ELEITORAL.

RECORRENTE: LUCIANE DA SILVEIRA MORAIS.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1238 – CLASSE II

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARECIMENTO À REVISÃO ELEITORAL.

RECORRENTE: DEBORA COSTA CORTEZ.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1244 – CLASSE II

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARCIMENTO À REVISÃO ELEITORAL.  
RECORRENTE: FABIO BANDEIRA DA SILVA.  
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1280 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DO TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: CLAUDENIR DE ALMEIDA SILVA.  
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1304 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DO TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA.  
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1340 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DO TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: REINALDO DA SILVA.  
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1352 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DO TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: DORIVAL CARNEIRO BATISTA.  
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1358 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DO TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: DELCIANE SOUSA DA CAMARA.  
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1388 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DO TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: LUIZA AIRES DA SILVA.  
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1394 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DO TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: CRISTIANO DA CONCEIÇÃO FILHO.  
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

PROCESSO N.º 1406 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DO TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE BRASIL HASS GONÇALVES.  
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

***PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS***

PROCESSO N.º 1237 – CLASSE II  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARCIMENTO À REVISÃO ELEITORAL.  
RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ RIBEIRO.  
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

**EMENTA**

REVISÃO ELEITORAL – CANCELAMENTO DE TÍTULO – INCONFORMISMO – AUSÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.  
Sala das sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2003.

Des. ALMIRO PADILHA – Presidente  
Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator  
Ministério Público Eleitoral

PROCESSO N.º 1053 – CLASSE XI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), REFERENTE AO ANO DE 2002.  
REQUERENTE: CARLOS FERNANDES LIBÓRIO GOMES, PRESIDENTE REGIONAL DO PSB/RR.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI N.º 9.096/95 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 19.768/96 – APROVAÇÃO.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por unanimidade de votos, em sintonia com o parecer ministerial, em aprovar a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente ao exercício de 2002, nos termos do voto da relatora, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

Des. ALMIRO PADILHA – Presidente em exercício

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO - Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1055 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMISSÃO REGIONAL PROVISÓRIA DE RORAIMA DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTE: LUÍS BARBOSA ALVES, TESOUREIRO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PFL/RR.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - APROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, em aprovar as contas apresentadas, nos termos do voto do relator, que passa a integrar este julgado.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e três.

Des. ALMIRO PADILHA – Presidente

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1087 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). JOÃO DA COSTA MARCELINO, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: JOAO DA COSTA MARCELINO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA: ELEIÇÕES 2002 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADES FORMAIS – ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI N.º 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 20.987/02 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em aprovar as contas do candidato a Deputado Estadual João da Costa Marcelino, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos 29 dias do mês de outubro de 2003.

Des. ALMIRO PADILHA – Presidente em exercício

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

Doutor RÔMULO MOREIRA CONRADO - Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 143 – CLASSE XII

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE 10 (DEZ) URNAS ELETRÔNICAS E TÉCNICOS PARA ACOMPANHAMENTO DURANTE O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA (UFRR).

REQUERENTE: DARCÍSIO PINHEIRO, CHEFE DE GABINETE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA: EMPRÉSTIMO DE URNAS ELETRÔNICAS PARA A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES NO ÂMBITO DA UFRR - ATENDIMENTO À NORMATIZAÇÃO DE REGÊNCIA - APROVAÇÃO.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em aprovar o empréstimo de urnas eletrônicas à Universidade Federal de Roraima, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Des. ALMIRO PADILHA – Presidente em exercício  
Juíza MARIA DILMAR – Relatora  
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

---

## JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL

---

MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI  
JUIZ ELEITORAL

MARIA DAZ GRAÇAS BARROSO DE SOUZA  
ESCRIVÃ DA 1ª ZE/RR

EXPEDIENTE DO DIA 30.10.2003

para ciência e intimação às partes

Proc. nº 577/2002 – Mesário Faltoso

**Interessada:** Edinalva Maria Barbosa

**Despacho:** "... Por estas razões, considero justificada a ausência e determino a remessa dos autos ao Cartório Eleitoral para que proceda à digitação da Fase correspondente. Após, arquive-se. Boa Vista, 17.10.03. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz da 1ª ZE/RR."

Proc. nº 865/2002 – Prestação de Contas

**Autora:** Karen Magalhães da Silva

**Sentença:** "... Tendo em vista o Relatório de Exame de Prestação de Contas de fl. 25 e a manifestação Ministerial favorável de fls. 28 que acolho e adoto como razão de decidir, Julgo Aprovadas, com as ressalvas indicadas na fl. 25, as contas prestadas por Karen Magalhães da Silva, referente as eleições de 01 de outubro de 2000, na Primeira Zona Eleitoral, após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR 17/10/2003. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz Eleitoral da 1ª ZE/RR."

Proc. nº 174/2002 – Inquérito Policial

**Interessado:** Justiça Pública Eleitoral

**Sentença:** "...Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial em que tanto a autoridade policial como o Ministério Público concluíram pela atipicidade dos fatos, tendo este último requerido o arquivamento dos autos. Por esta razão, determino o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Superintendência da Polícia Federal e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17/10/2003. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz Eleitoral da 1ª ZE/RR.

Proc. nº 973/2001 – Relação Dupla Filiação

**Interessado:** PSDB

**Sentença:** Trata-se de pedido de reconsideração de sentença que considerou nulas as filiações partidárias de Pedro de Alcântara Rachid Novaes, o qual, conforme documentos de fl. 128, não foi localizado, não ficando comprovada nos autos a exatidão das alegações do autor. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Por estas razões, indefiro o pedido. Intime-se o eleitor e o Ministério Público. Após, arquive-se. 13/10/2003. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz Eleitoral da 1ª ZE/RR."

Proc. nº 189/1998 – Inquérito Policial

**Interessado:**

**Sentença:** "...Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial em que tanto a autoridade policial como o Ministério Público concluíram pela atipicidade dos fatos, tendo este último requerido o arquivamento dos autos. Por esta razão, determino o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Superintendência da Polícia Federal e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24/10/2003. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz em exercício da 1ª ZE/RR.

Proc. nº 584/2003 – Ação Penal

**Autor:** Ministério Público

**Réu:** Luis Cláudio Jesus da Silva

**Adv.:** Antonio Oneildo Ferreira

**Sentença:** "...Defiro a degravação requerida (fls 48). Boa Vista/RR, 24/10/2003. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz em exercício da 1ª ZE/RR.

Proc. nº 507/2000 – Ação Penal

**Autor:** Ministério Público

**Réu:** Paulo Roberto Francisco da Silva e Waldir Ferreira Amorim

**Adv.:** José Aparecido Correia

**Os autos encontram-se com VISTA para o advogado do acusado**

Maria das Graças Barroso de Souza  
Escrivã da Eleitoral 1ª ZE/RR

---

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

---

PORTARIA Nº 573, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, 1º Titular da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para oficiar junto à Justiça Móvel no Município de Normandia/RR, no dia 1ºNOV03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
- em exercício -

**PORTARIA Nº 574, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 88, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, no período de 15 a 17NOV03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
- em exercício -

**PORTARIA Nº 575, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS**, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no período de 15 a 17NOV03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
- em exercício -

**PORTARIA Nº 576, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E:**

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, Dr. **ISAIAS MONTANARI JUNIOR**, o gozo de 03 (três) dias de férias, no período de 19 a 21NOV03, anteriormente interrompidas através da Portaria nº 30/02, de 31JAN02.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FABIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
- em exercício -

**PORTARIA Nº 577, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 19 a 21NOV03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

Procurador-Geral de Justiça  
- em exercício -

**PORTEARIA N° 578, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, o gozo de 29 (vinte e nove) dias de férias, no período de 24NOV a 22DEZ03, anteriormente interrompidas através da Portaria nº 492/02, de 10DEZ02, publicada no Diário do Poder Judicário nº 2542.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
- em exercício -

**PORTEARIA N° 579, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, 30 (trinta) dias de férias, no período de 23DEZ03 a 21JAN04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
- em exercício -

---

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.<sup>a</sup> INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

---

**ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 30/10/2003**

**PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM**

I-DISTRIBUICAO  
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2003.42.00.002589-8 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS  
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA  
REQDO: :MARIA ELIZABETH SOARES  
VARA :1<sup>a</sup> VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002590-8 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :9200-ACAO CAUTELAR INOMINADA  
REQTE: :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO :MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO  
REQDO: :TERESINHA DE JESUS BEZERRA DOS SANTOS  
VARA :2<sup>a</sup> VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002591-1 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :9200-ACAO CAUTELAR INOMINADA  
REQTE: :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO :MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO  
REQDO: :JOSENILSON CRUZ CARVALHO  
VARA :2<sup>a</sup> VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002586-7 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :13101-PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR  
AUTOR: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

ADVOGADO :ROMULO MOREIRA CONRADO  
REU: :SERGIO HENRIQUE COSTA BRIGIDO  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002587-0 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :13101-PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR  
AUTOR: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO :ROMULO MOREIRA CONRADO  
REU: :IRAN DA CONCEICAO SANTANA E OUTROS  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002588-4 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :13101-PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR  
AUTOR: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO :CARLOS FERNANDO MAZZOCO  
REU: :EDINALDO PEDROSO QUEIROZ  
VARA :2ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :3  
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :3  
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
TOTAL DOS PROCESSOS :6

**PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)**

I-DISTRIBUICAO  
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2003.42.00.701543-1 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :CARLOS ALBERTO DE FRANCA MENDES  
REU: :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701544-5 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :5209-JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA/OUTROS  
REQTE: :MANOEL MARCOLINO NETO  
REQDO: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701545-9 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :FRANCISCO DEODATO DE ALENCAR  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701546-2 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :JOSE CALIXTO SANTIAGO  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701547-6 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :IPOJUCAN CARNEIRO DA COSTA  
REU: :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701548-0 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :IPOJUCAN CARNEIRO DA COSTA  
REU: :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

PROCESSO :2003.42.00.701549-3 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :IPOJUCAN CARNEIRO DA COSTA  
REU: :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701550-3 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :CLAUDETE REIS DE CARVALHO  
ADVOGADO :JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701551-7 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :ZANELIO GOUVEIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701551-7 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :ZANELIO GOUVEIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701552-0 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :JOSE TAVARES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO :JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701553-4 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :CLAUDETE REIS DE CARVALHO  
ADVOGADO :JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701554-8 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :IRMANIA SARMENTO DE MAGALHAES  
ADVOGADO :JOSENILDO FERREIRA BARBOSA  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701555-1 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :MARIA HELENA FONSECA GUEDES  
REU: :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701556-5 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :ILYANA TEREZA DE MAGALHAES GOMES  
ADVOGADO :JOSENILDO FERREIRA BARBOSA  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701557-9 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :MARIA CELIA BEZERRA DE MELO  
ADVOGADO :JOSENILDO FERREIRA BARBOSA  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701558-2 PROT.:30/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :IDALENA DA SILVA DIAS

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

ADVOGADO :JOSENILDO FERREIRA BARBOSA

REU: :UNIAO

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701558-2 PROT.:30/10/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :IDALENA DA SILVA DIAS

ADVOGADO :JOSENILDO FERREIRA BARBOSA

REU: :UNIAO

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701559-6 PROT.:30/10/2003

CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO

AUTOR: :MARIA SOARES PEREIRA

REU: :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701560-6 PROT.:30/10/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :OSVALDO RABELO DE MELO JUNIOR

REU: :UNIAO E OUTROS

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701561-0 PROT.:30/10/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :FERNANDES BATISTA LIMA

REU: :UNIAO

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701562-3 PROT.:30/10/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :FERNANDES BATISTA LIMA

REU: :UNIAO E OUTROS

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701563-7 PROT.:30/10/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :OSVALDO RABELO DE MELO JUNIOR

REU: :UNIAO

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701564-0 PROT.:30/10/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :GLEUMA DE MAGALHAES OLIVEIRA

REU: :UNIAO

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701565-4 PROT.:30/10/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :OSVALDO RABELO DE MELO JUNIOR

REU: :UNIAO

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701566-8 PROT.:30/10/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :ANTONIO DE AMORIM GAMA

REU: :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701567-1 PROT.:30/10/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :JONATAN RICARDO MARIA

REU: :UNIAO E OUTROS

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701568-5 PROT.:30/10/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :JONATAN RICARDO MARIA

REU: :UNIAO

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

PROCESSO :2003.42.00.701569-9 PROT.:30/10/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :JONATAN RICARDO MARIA

REU: :UNIAO

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO  
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :27

DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0

DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0

REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0

REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0

REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0

TOTAL DOS PROCESSOS :27

---

## 1º VARA FEDERAL

Juiz Federal Substituto

**HELDER GIRÃO BARRETO**

Diretor de Secretaria

**ISAAC CARNEIRO DA SILVA**

### EXPEDIENTE DO DIA 31 DE OUTUBRO 2003

#### AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 2002.42.00.001120-7

CLASSE : 01900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

REQUERENTE : WISLEY ALBERES BARBOSA

ADVOGADO : RR264 – ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

REQUERIDA : UNIÃO

**ATO ORDINATÓRIO:** intimando as partes da designação de audiência pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (PR), para oitiva da testemunha arrolada pela União, Sr. Anastácio Levimar Rodrigues de Pinho, a ser realizada naquele Juízo, em 19.11.2003, às 13 horas.

PROCESSO Nº : 2003.42.00.001407-6

CLASSE : 01300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

REQUERENTE : HERBERT DA SILVA SARAIVA

ADVOGADO : RR149 – MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

REQUERIDA : UNIÃO

**ATO ORDINATÓRIO:** intimando as partes para, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades.

PROCESSO Nº : 2003.42.00.001636-4

CLASSE : 01900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

REQUERENTE : HELDER GOMES MENES

ADVOGADO : RR179 – JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

REQUERIDA : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

**ATO ORDINATÓRIO:** intimando as partes para, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades.

---

## 2º VARA FEDERAL

Juiz Federal Substituto

**HELDER GIRÃO BARRETO**

Diretor de Secretaria

**ALANO PEREIRA NEVES**

### EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2003

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO Nº : 2002.42.00.000220-8

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

CLASSE : 02100-MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR : OSMAR PEREIRA DE MATOS

PROCUR : SILVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES

ENTIDADE : INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAIMA

ENTIDADE : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CARACARAI-RR

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAIMA

IMPDO : OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CARACARAI-RR

ADVOGADO : RR00000034 - FRANCISCO VILEBALDO DE ALBUQUERQUE

**O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou despacho:** Cumpra-se o acórdão de fls. 355, primeiramente para os fins da decisão de fls. 321/322 e nos termos da petição de fls. 341. Após, subam ao Eg. Supremo Tribunal Federal.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO : 2003.42.00.002295-0

CLASSE : 09200-ACAO CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SAUDE VIDA E CONVENIOS MEDICOS SERVICOS LTDA

ADVOGADO : AM00004003 - LUIS AUGUSTO PESTANA VIEIRA

REQDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

**O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou decisão:** Admite emenda. À míngua de qualquer fato novo e de suporte jurídico, não reconsidere o indeferimento da liminar. Cite-se e intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO : 2003.42.00.002575-0

CLASSE : 01300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : JOSSILEUSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO

REU : UNIAO

**O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou decisão:** A situação fática não está suficientemente provada, pendendo dúvida sobre o nexo causal entre o licenciamento e o suposto acidente. Ressalvo, contudo, reexaminar a questão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Cite-se e intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO : 2003.42.00.002466-0

CLASSE : 07100-ACAO CIVIL PUBLICA

REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCUR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTRO

PROCUR : ROMULO MOREIRA CONRADO

REQTE : UNIÃO

PROCUR : RUTH JEHA E OUTROS

REQTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO/RR

PROCUR : MOACYR LYRA FILHO E RICARDO RAMOS

REQDO : ANTONIO MACUGLIA

**O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou decisão:** (...)Segundo a inicial, esta ação visa a desintrusão do Requerido de imóvel situado dentro do MUNICÍPIO DE PACARAIMA. Salvo engano, já existe ação visando a desintrusão do próprio MUNICÍPIO da TI São Marcos. Se for assim, os Requerentes estão pretendendo, por vias transversas, obter no "varejo" o que está pendente de julgamento no "atacado"(...)Além disto, os Requerentes promovam a citação do Município de Pacaraima e do Estado de Roraima para manifestarem interesse e integrarem a lide.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO : 2000.42.00.000333-8

CLASSE : 04100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO FERNANDES GUIMARAES E OUTROS

ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE

EXCDO : UNIAO

PROCESSO : 2003.42.00.000301-1

CLASSE : 04100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : SINDIC. DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
EXCDO : UNIAO

PROCESSO : 2003.42.00.000303-9  
CLASSE : 04100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : SINDIC. DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER  
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
EXCDO : UNIAO

PROCESSO : 2003.42.00.000304-2  
CLASSE : 04100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : SINDIC. DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER  
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
EXCDO : UNIAO

PROCESSO : 2003.42.00.000315-9  
CLASSE : 04100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : SINDIC. DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER  
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
EXCDO : UNIAO

PROCESSO : 2003.42.00.000321-7  
CLASSE : 04100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : SINDIC. DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER  
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
EXCDO : UNIAO

PROCESSO : 2003.42.00.000327-9  
CLASSE : 04100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : SINDIC. DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER  
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
EXCDO : UNIAO

PROCESSO : 2003.42.00.000331-0  
CLASSE : 04100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : SINDIC. DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER  
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
EXCDO : UNIAO

PROCESSO : 2003.42.00.000394-7  
CLASSE : 04100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : SINDIC. DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER  
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
EXCDO : UNIAO

**O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou decisão:** A requerida peticiona apontado erro material na sentença homologatória dos cálculos, manifestação com a qual a parte Requerente concorda. Diante do exposto, havendo acordo, retifico o erro material na sentença de fls. para constar como líquido e devido o valor de R\$... Expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso...

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

PROCESSO : 1999.42.00.000654-0  
CLASSE : 04200-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL

EXQTE : UNIAO  
EXCDO : CENTEL IND E COM LTDA  
EXCDO : ANTONIO LUIZ DE PINHO BEZERRA  
ADVOGADO : RR00000206 - DANIEL JOSE SANTOS DOS ANJOS  
ADVOGADO : MESSIAS GONCALVES GARCIA  
ADVOGADO : RONNIE GABRIEL GARCIA  
ADVOGADO : RR0000123B - SEBASTIAO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS  
OUTROS : SEBASTIAO LEVEL DA COSTA

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

OUTROS : FRANCIMAR LOPES DE SOUSA  
ADVOGADO : RR00000187 - JOSE MILTON FREITAS  
ADVOGADO : RR00000042 - SUELY ALMEIDA

**O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou decisão:** Rejeitando a Exceção de Pré-Executividade, porquanto reiteração dos mesmos argumentos já decididos nos Embargos à Arrematação referido... Ademais, a Exceção de Pré-Executividade tem sido usada como panacéia para todos os males, posto que sua admissão é possível apenas quando "questões prejudiciais puderem ser conhecidas de ofício"... Expeça-se Carta e Auto de Arrematação e intime-se o depositário a apresentar o imóvel livre e desembaraçado no prazo de 24 horas...

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

PROCESSO : 1997.42.00.001472-9  
CLASSE : 01300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERV PUB FED NO ESTADO DE RORAIMA - SINSEP  
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

**O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou decisão:** Tendo em vista a concordância da Requerida, defiro o pedido de fls. 178/180. Se nada mais for requerido, voltem ao arquivo.

**AUTOS COM SENTENÇA**

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

PROCESSO : 2001.42.00.000801-5  
CLASSE : PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : FELIPE BRETANHA SOUZA  
REQDO : MUNICIPIO DE PACARAIMA-RR

**O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:** Diante do exposto, tendo em vista a natureza de jurisdição voluntária desta ação, resta-me, sem adentrar no mérito da prova produzida, homologá-la para que produza seus jurídicos efeitos (arts. 846/851 do CPC).

---

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - JEF**

---

### **TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO AMAZONAS E RORAIMA**

**Juiz Presidente: DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**  
**1º RELATOR: DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**  
**2ª RELATORA: DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE**  
**3ª RELATORA: DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**  
**1ª RELATORA SUPLENTE: DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**  
**2º RELATOR SUPLENTE: DR. BOAVENTURA JOÃO ANDRADE**

**Supervisora: VANESSA ADRIANE PINTO PIMENTEL**  
**Secretário: CARLOS GOMES**

**ATO da Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal, em exercício, Dra. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA.**

**EXPEDIENTE DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2003**

BOLETIM 26/2003

**AUTOS COM ACÓRDÃOS**

**SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 19/09/2003**  
**Nos processos abaixo relacionados:**

**1. Processo:** 2003.32.00.703543-9  
**Classe:** 70111 – Recurso contra Sentença do Juizado Cível  
**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe  
**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL  
**Recorrido (s):** SEBASTIÃO RAMOS RODRIGUES

**PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. SERVIDORES DA FUNASA.**  
**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas, quando seus autores são servidores da FUNASA, pois estes não mantêm com ela vínculo jurídico-funcional.
2. Recurso da União provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.
3. Apreciação do mérito prejudicada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, DETERMINANDO SUA EXCLUSÃO DA LIDE.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

**2. Processo:** 2003.32.00.703563-4

**Classe:** 70111 – Recurso contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** CONCEIÇÃO CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº85, STF);
2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;
3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

**3. Processo:** 2003.32.00.703565-1

**Classe:** 70111 – Recurso contra Sentença no Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** SEBASTIÃO LUIS DE ALMEIDA FILHO

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº85, STF);
2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;
3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

**4. Processo:** 2003.32.00.703566-5

**Classe:** 70111 – Recurso contra Sentença no Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Procurador (a):** Dra. Rosaliz R. C. Jatobá Pinto.

**Recorrido (s):** IRISNETE PACHECO DE SOUZA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

- Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº85, STF);
- O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;
- Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDÀ.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

**5. Processo:** 2003.32.00.703567-9  
**Classe:** 70111 – Recurso contra Sentença no Juizado Cível  
**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira  
**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL  
**Recorrido (s):** LINDALVA MELO DA SILVA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**6. Processo:** 2003.32.00.703568-2  
**Classe:** 70111 – Recurso contra Sentença no Juizado Cível  
**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira  
**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL  
**Procurador (a):** Dra. Rosaliz R. C. Jatobá Pinto  
**Recorrido (s):** VENIMARIA AMARAL DE SOUZA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR**

**IMPROCEDENTE A AÇÃO.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**7. Processo:** 2003.32.00.703606-0

**Classe:** 70111 – Recurso contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** DIOGENES SALDANHA FIGUEIREDO

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº85, STF);
2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;
3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

**8. Processo:** 2003.32.00.703646-1

**Classe:** 70111 – Recurso contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** IRLEIDE COSTA DE SOUZA

**Advogado (a):** Dr. José Francisco Santos Silva, OAB/AM 1993.

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR**

**IMPROCEDENTE A AÇÃO.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**9. Processo:** 2003.32.00.703650-2

**Classe:** 70111 – Recurso contra Sentença no Juizado Cível

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Procurador (a):** Dra. Rosaliz R. C. Jatobá Pinto

**Recorrido (s):** JAIR DOS SANTOS VELASCO

**Advogado (a):** Dra. Dircinha Carreira Duarte, OAB/RR 158A

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.**

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.ª JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**10. Processo:** 2003.32.00.703651-6

**Classe:** 70111 – Recurso contra Sentença no Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Procurador (a):** Dra. Rosaliz R. C. Jatobá Pinto

**Recorrido (s):** TANIA REGINA DORNELES DE SOUZA

**Advogado (a):** Dra. Dircinha Carreira Duarte, OAB/RR 158A

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula nº 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.**

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.ª JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**

**11. Processo:** 2002.32.00.703705-9

**Classe:** 70111-Recurso contra Sentença no Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** LUELY CORREA NUNES

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula nº 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

## Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

### ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**12. Processo:** 2003.32.00.703706-2

**Classe:** 70111-Recurso contra Sentença no Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido (s): ADELEL MO DA SILVA MARQUES**

**Procurador (a):** Dr. Josenildo Ferreira Barbosa, OAB/RR 145

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

### ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**13. Processo:** 2003.32.00.703707-6

**Classe:** 70111-Recurso contra Sentença no Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido (s): MARIA GORETE PEREIRA NEVES**

**PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. SERVICO RES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.**

1. A União é parte ilegítima para figurar no pôlo passivo das demandas, quando seus autores são servidores da Universidade Federal de Roraima - UFRR, pois estes não mantêm com ela vínculo jurídico-funcional.

2. Recurso da União provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

3. Apreciação do mérito prejudicada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, DETERMINANDO SUA EXCLUSÃO DA LIDE.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

### ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**14. Processo:** 2003.32.00.703708-0

**Classe:** 70111-Recurso contra Sentença no Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL

Recorrido (s): ROSILENE DO SOCORRO RODRIGUES ALMEIDA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inaplicação da vedação do art. 3º, § 1º, Inc. I da Lei nº 10.259/2001, por não se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas tão somente de direito individual autonomamente invocado. Competência do Juizado Especial Federal firmada;
2. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº85, STF);
3. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;
4. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA

**REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAZE**

**15. Processo:** 2003.32.00.703709-3

**Classe:** 70111-Recurso contra Sentença no Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** GERALDA DA SILVA LIMA

**PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. SERVIDORES DA FUNASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.**

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas, quando seus autores são servidores da FUNASA, pois estes não mantêm com ela vínculo jurídico-funcional.
2. Recurso da União provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.
3. Apreciação do mérito prejudicada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, DETERMINANDO SUA EXCLUSÃO DA LIDE

Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**

**16. Processo:** 2003.32.00.703710-3

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** ELIVALDO LEONCIO DE SOUZA

**Advogado (s):** Dr. Alexandre Ladislau Menezes, OAB/RR 226 e Dra. Cleise Lucia dos Santos OAB/RR 343.

**PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. SERVIDORES DA FUNASA.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.**

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas, quando seus autores são servidores da FUNASA, pois estes não mantêm com ela vínculo jurídico-funcional.
2. Recurso da União provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.
3. Apreciação do mérito prejudicada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, DETERMINANDO SUA EXCLUSÃO DA LIDE.

Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAZE**

**17. Processo:** 2003.32.00.703711-7

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

Recorrido (s): **FRANCISCO FERNANDES GUIMARÃES**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula nº 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.
3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDÀ.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.ª JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**

**18. Processo:** 2003.32.00.703712-0

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** **UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido(s):** **FRANCISCA CIPRIANA DE MORAIS**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRES CRICÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.ª JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**19. Processo:** 2003.32.00.703713-4

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** **UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido(s):** **FATIMA MARIA CACAU PINHEIRO**

**PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.**

1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das demandas, quando seus autores são servidores da Universidade Federal de Roraima - UFRR, pois estes não mantêm com ela vínculo jurídico-funcional.
2. Recurso da União provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.
3. Apreciação do mérito prejudicada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, DETERMINANDO SUA EXCLUSÃO DA LIDE.**

Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

**20. Processo:** 2003.32.00.703714-8

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença Do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente(s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido(s):** EVERALDO RODRIGUES

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº85, STF);

2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;

3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recurso dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3<sup>a</sup> Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1<sup>a</sup> Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

**21. Processo:** 2003.32.00.703715-1

**Classe:** 70111- Recurso Contra sentença do Juizado Cível

**Relator(a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** LINDALVA PEREIRA DA SILVA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula nº 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recurso dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2<sup>a</sup> Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1<sup>a</sup> Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**

**22. Processo:** 2003.32.00.703717-9

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** TEREZINHA BRAZILIA JUNGES

**Advogado (a):** Dra. Suely Almeida, OAB/RR 42.

**PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.**

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas, quando seus autores são servidores da Universidade Federal de Roraima - UFRR, pois estes não mantêm com ela vínculo jurídico-funcional.

2. Recurso da União provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

3. Apreciação do mérito prejudicada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recurso dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, DETERMINANDO SUA EXCLUSÃO DA LIDE.**

Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3<sup>a</sup> Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1<sup>a</sup> Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

**23. Processo:** 2003.32.00.703718-2

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível  
**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza  
**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL  
**Recorrido (s):** JADIR CORREA DA COSTA JUNIOR  
**Advogado (a):** Dr. Rarison Tataira da Silva, OAB/RR 263

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula nº 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;
3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2º Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1º Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**

**24. Processo:** 2003.32.00.703719-6

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível  
**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe  
**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL  
**Recorrido(s):** PLINIO FRANCISCO HOLZ

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº85, STF);
2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;
3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recurso dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3º Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1º Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

**25. Processo:** 2003.32.00.703739-1

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível  
**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira  
**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL  
**Recorrido (s):** MARLETE SILVA BIAZATTE

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**26. Processo:** 2003.32.00.703741-5

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** PEDRO PONTES FILHO

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**27. Processo:** 2003.32.00.703742-9

**Classe:** 70111-Recursos Contra Sentença Do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** RAIMUNDO BEZERRA OLIVEIRA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue -se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº85, STF);

2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi de estinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;

3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDADA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

**28. Processo:** 2003.32.00.703743-2

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney De Souza Oliveira

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** JOSE PEREIRA CARDOSO

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**29. Processo:** 2003.32.00.703744-6

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney De Souza Oliveira

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorridos (s):** ODINEY MOTA DE LIMA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**30. Processo:** 2003.32.00.703745-0

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

Recorrido(s): MARIA LUCIA CAVALCANTI MUNIZ

**PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.**

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas, quando seus autores são servidores da Universidade Federal de Roraima - UFRR, pois estes não mantêm com ela vínculo jurídico-funcional.
2. Recurso da União provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.
3. Apreciação do mérito prejudicada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, DETERMINANDO SUA EXCLUSÃO DA LIDE.**

Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Su plente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

**31. Processo:** 2003.32.00.703747-7

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney De Souza Oliveira

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** JOSE BERNARDO LOPES NETO

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**32. Processo:** 2003.32.00.703748-0

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto fraxe

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** LUIZ CANDIDO DA SILVA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº85, STF);
2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;
3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA**

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

**REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3<sup>a</sup> Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1<sup>a</sup> Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

**33. Processo:** 2003.32.00.703749-4

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** EVANDRO DA SILVA COSTA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposta da ação.” (Súmula nº85, STF);

2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;

3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA**

**REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3<sup>a</sup> Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1<sup>a</sup> Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

**34. Processo:** 2003.32.00.703750-4

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** EDNAEL SOUZA PEREIRA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula nº 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposta da ação.

2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA**

**REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2<sup>a</sup> Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1<sup>a</sup> Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**

**35. Processo:** 2003.32.00.703999-1

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** IRACELMA ANICETO JUTAI

**PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA.**

A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das demandas em que seus autores são servidores da FUNASA, por não manter com eles vínculo jurídico-funcional, já que a referida Fundação possui personalidade jurídica e quadro de pessoal próprios.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2<sup>a</sup> Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3<sup>a</sup> Relatora.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**36. Processo:** 2003.32.00.704072-5

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrido (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrente (s): JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO**

**Advogado (a):** Dra. Suely Almeida, OAB/RR 042

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF)

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2<sup>a</sup> Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3<sup>a</sup> Relatora.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**37. Processo:** 2003.32.00.704371-7

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s): LEONIZA LUCENA POSSEBON RIBEIRO**

**Advogado (a):** Dra. Suely Almeida, OAB/RR 042

**Recorrido (s): UNIÃO FEDERAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;  
2. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3<sup>a</sup> Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1<sup>a</sup> Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAZE**

**38. Processo:** 2003.32.00.704372-0

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido (s): CLEUMA DA SILVA DUTRA**

**Advogado (a):** Dra. Silene Maria Pereira Franco, OAB/RR 288

**PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA.**

A União é parte ilegítima para figurar no pôlo passivo das demandas em que seus autores são servidores da FUNASA, por não manter com eles vínculo jurídico-funcional, já que a referida Fundação possui personalidade jurídica e quadro de pessoal próprios.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**39. Processo:** 2003.32.00.704373-4

**Classe:** 70111- recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido (s): EVANIL MENDES LOBO**

**Advogado (a):** Dr. Josenildo Ferreira Barbosa, OAB/RR 0145

### PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. SERVIDORES DA FUNASA.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pôlo passivo das demandas, quando seus autores são servidores da FUNASA, pois estes não mantêm com ela vínculo jurídico-funcional.

2. Recurso da União provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

3. Apreciação do mérito prejudicada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A**

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, DETERMINANDO SUA EXCLUSÃO DA LIDE.

Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

**40. Processo:** 2003.32.00.704466-4

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido (s): INES DRESCHE**

**Advogado (a):** Dr. Milton Cesar Pereira Batista, OAB/RR 110B

### CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01.

#### IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposta da ação.” (Súmula nº85, STF);

2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;

3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA**

**REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDO.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

**41. Processo:** 2003.32.00.704467-8

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido (s): ELIACI GUIOMAR DOS SANTOS SINDEAUX**

**Advogado (a):** Dr. Jose Francisco Santos Silva, OAB/AM 1993.

### CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01.

#### IMPOSSIBILIDADE.

1. Por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula nº 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposta da ação.

2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;

3. Recurso conhecido e provido.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**42. Processo:** 2003.32.00.704468-1

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** DALVENY RIBEIRO RICHIL

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula nº 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.
3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**43. Processo:** 2003.32.00.704470-5

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** ANTONIA MARTA DA SILVA SOBRINHO

**Advogado (a):** Dra Silene Maria Pereira Franco, OAB/RR 188.

**PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. SERVIDORES DA FUNASA.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.**

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas, quando seus autores são servidores da FUNASA, pois estes não mantêm com ela vínculo jurídico-funcional.
2. Recurso da União provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.
3. Apreciação do mérito prejudicada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, DETERMINANDO SUA EXCLUSÃO DA LIDE.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**44. Processo:** 2003.32.00.704472-2

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** ANISIA MARIA DRESCH

**Advogado (a):** Dr. Milton Cesar Pereira Batista, OAB/RR 110B.

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

*“Não cabe ao Poder Judicário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” (Súmula 339 do STF).*

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de constitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACÇÃO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**45. Processo:** 2003.32.00.704473-6

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator:** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido (s): MARIA DAIZA DA SILVA**

**Advogado (a):** Dr. Josenildo Ferreira Barbosa, OAB/RR 145

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº85, STF);
2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;
3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA

**REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAZE

**46. Processo:** 2003.32.00.704475-3

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s): MARIA LUCIA TRAJANO PAZA**

**Advogado (s):** Dra. Dircinha Carreira Duarte, OAB/RR 158A

**Recorrido (s): UNIÃO FEDERAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judicário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” (Súmula 339 do STF)*

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de constitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

**47. Processo:** 2003.32.00.704476-7

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** MARIA GORETTI HOLZ

**Advogado (a):** Dr. Josenildo Ferreira Barbosa, OAB/RR 145.

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**48. Processo:** 2003.32.00.704477-0

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** TEREZA BARROS DA SILVA

**Advogado (a):** Dr. Josimar Santos Batista

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº85, STF);

2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;

3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

**49. Processo:** 2003.32.00.704478-4

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** ODILCE LIMA DA SILVA

**Advogado (a):** Dra. Dircinha Carreira Duarte, OAB/RR 158A

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judicário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de constitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**50. Processo:** 2003.32.00.704479-8

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** ERISMILTA SUCUPIRA FERRO CARNEIRO

**Advogado (a):** Dr. Agenor Veloso Borges, OAB/RR 185A

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judicário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de constitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**51. Processo:** 2003.32.00.704480-8

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** UNIÃO FEDERAL

**Recorrido (s):** RICARDO DE PAULA SAGICA

**Advogado (a):** Dr. Milton Cesar Pereira Batista, OAB/RR 110B

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

## Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de constitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

### **ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**52. Processo:** 2003.32.00.704481-1

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido (s):** ONIDES MARIA SILVEIRA BORGES

**Advogado (a):** Dr. Milton Cesar Pereira Batista, OAB/RR 110B

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de constitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

### **ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**53. Processo:** 2003.32.00.704584-4

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes De Souza

**Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido (s):** MARA NUBIA RIBEIRO BANTIM

**Advogado (a):** Dra. Suely Almeida, OAB/RR 42

**PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI N° 10.192/01. SERVIDORES DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.**

1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das demandas, quando seus autores são servidores do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pois estes não mantêm com ela vínculo jurídico-funcional.

2. Recurso da União provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

3. Apreciação do mérito prejudicada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

## PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, DETERMINANDO SUA EXCLUSÃO DA LIDE.

Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

### ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**54. Processo:** 2003.32.00.704585-8

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido (s): JOÃO BATISTA**

**Advogado (a):** Dra. Silene Maria Pereira Franco, OAB/RR 288

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.**

Em obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”* (Súmula 339 do STF).

De acordo com a jurisprudência pátria, o remédio jurídico cabível para a aplicação do índice de 10,87%, ante a ausência de lei regulamentadora do aumento dos servidores públicos federais, é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

### ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**55. Processo:** 2003.32.00.704586-1

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido (s): IRACEMA RUIZ LIMA**

**Advogado (a):** Dra. Dircinha Carreira Duarte, OAB/RR 158A

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Quanto a preliminar de prescrição do direito de ação, segue-se o entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº85, STF);

2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares;

3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

### ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

**56. Processo:** 2003.32.00.704587-2

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s): UNIÃO FEDERAL**

**Recorrido (s): WANDA DA SILVA FIGUEIREDO**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Advogado (a): Dra. Suely Almeida, OAB/RR 42.

## CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. LEI Nº 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula nº 85 do STJ, restando prescritas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposta da ação.
2. O art. 9º da MP 1053/95, convertida na Lei 10.192/01, que assegurou o direito ao reajuste de 10,87% relativo à variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, foi destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.
3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDO.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2º Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1º Relatora Suplente.

### ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2003

BOLETIM 27/2003

### AUTOS COM ACÓRDÃOS

#### SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 29/09/2003

Nos processos abaixo relacionados:

**1, Processo:** 2002.32.00.705580-7

**Classe:** 70101 – Recurso contra Decisão Que Defere ou Indefere Medida Cautelar Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** JORGE DA SILVA DANTAS

**Advogado(a):** Dra. Elisabete Lucas, OAB/AM 332A

## PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PORTADOR DE HANSENÍASE. INCAPACIDADE LABORATIVA E DE VIDA INDEPENDENTE. RENDA MENSAL *PER CAPITA* INFERIOR $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS SATISFEITOS. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. INEXISTÊNCIA.

A deficiência decorrente da hanseníase, diante de seqüelas irreparáveis da doença, bem como do baixo nível de escolaridade do autor, denota a sua incapacidade laborativa, circunstâncias que, por seu turno, importam na incapacidade para a vida independente.

Satisfeito o limite de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo como renda familiar *per capita*.

É precípua a preservação da vida e da dignidade humana preconizadas no art. 1º, III, e 5º, *caput*, da Constituição Federal, motivo pelo qual, ainda que se possa configurar o *periculum in mora* reverso, deve-se considerar a prevalência do direito à vida.

Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER *IN TONTUM* A DECISÃO ATACADA.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2º Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3º Relatora.

### ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**2. Processo:** 2003.32.00.703285-0

**Classe:** 70101 – Recurso contra Decisão que Defere ou Indefere Medida Cautelar Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** ANTONIA COSTA DA SILVA

**Advogado(a):** Dra. Elisabete Lucas, OAB/AM 332A

## PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR IDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA.

1. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício estabelecido no art. 203, V, da CF/88;

2. Ainda que se possa configurar o *periculum in mora* reverso, deve-se considerar a prevalência do direito à vida e manter liminar eventualmente concedida para a implantação do benefício de caráter alimentar;

3. Recurso conhecido e improvido.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recsal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

**3. Processo:** 2003.32.00.702324-2

**Classe:** 70101 – Recurso contra Decisão que Defere ou Indefere Medida Cautelar Cível.

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** CREUZA MARTINS NITY

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE. CARÊNCIA. REQUISITOS SATISFEITOS. BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA.

1. Situada nos limites etários fixados no art. 48 da Lei 8213/91, a trabalhadora, desde que comprove o exercício de atividade no campo, faz jus à aposentadoria por idade, ainda que não haja cumprido o período de carência exigido para a percepção do benefício, no que se reporta ao pagamento das contribuições previdenciárias;
2. Ainda que se possa configurar o *periculum in mora* reverso, deve-se considerar a prevalência do direito à vida e manter liminar eventualmente concedida para o restabelecimento de benefício de caráter alimentar suspenso.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recsal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

**4. Processo:** 2003.32.00.702626-5

**Classe:** 70101 – Recurso contra Decisão que Defere ou Indefere Medida Cautelar Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** RUY BOSCO ALGARANHAES DE OLIVEIRA

**Advogado (a):** Dra. Maria Rosa Soares de Lima, OAB/AM 4086

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 8.213/91, ART. 15, II, §§ 1º E 2º. INCAPACIDADE LABORATIVA. EXISTÊNCIA. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. INEXISTÊNCIA.

Ao contrário do que afirma o recorrente, as informações constantes da CTPS formam documento hábil à comprovação da condição de segurado na data considerada pelo INSS como início da invalidade.

Enquadra-se o recorrido no caso de manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições, regulada pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91, em cujos inciso II e §§ 1º e 2º é determinada a prorrogação da qualidade de segurado por até 36 (trinta e seis) meses.

Diante do seu quadro clínico, encontra-se o recorrido efetivamente incapacitado à realização de sua antiga atividade laborativa, qual seja, mestre de obra, por estar acometido de doença crônica, progressiva, com deformidades e disfunção irreversíveis na coluna, ainda que, a despeito disso, procure trabalhar para garantir a subsistência.

É precípua a preservação da vida e da dignidade humana preconizadas no art. 1º, III, e 5º, *caput*, da Constituição Federal, motivo pelo qual, ainda que se possa configurar o *periculum in mora* reverso, deve-se considerar a prevalência do direito à vida.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recsal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER IN TÖNTUM A DECISÃO ATACADA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**5. Processo:** 2003.32.00.702651-5

**Classe:** 70101 – Recurso contra Decisão que Defere ou Indefere Medida Cautelar Cível.

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** NIFA RODRIGUES

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE. CARÊNCIA. REQUISITOS SATISFEITOS. URGÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA.**

1. Situada nos limites etários fixados no art. 48 da Lei 8213/91, a trabalhadora, desde que comprove o exercício de atividade no campo, faz jus à aposentadoria por idade, ainda que não haja cumprido o período de carência exigido para a percepção do benefício, no que se reporta ao pagamento das contribuições previdenciárias;
2. O lapso de tempo decorrido não descaracteriza a urgência no provimento jurisdicional, em razão das condições geográficas difíceis e pela pouca instrução;
3. Ainda que se possa configurar o *periculum in mora* reverso, deve-se considerar a prevalência do direito à vida e manter liminar eventualmente concedida para o restabelecimento de benefício de caráter alimentar suspenso.
4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recsal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**

**6. Processo:** 2003.32.00.702652-9

**Classe:** 70101 – Recurso contra Decisão que Defere ou Indefer Medida Cautelar Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** CLAUDETE PINTO MARINHO

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

**PREVIDENCIÁRIO. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. INEXISTÊNCIA.**

Não procede a alegação do recorrente de não cabimento de medidas cautelares no rito já “*por si só célere*” dos Juizados Especiais, porque se a medida acautelatória é prevista em lei, é possível de ser exercida, a juízo do magistrado, nas situações levadas ao seu conhecimento.

Ao menos em princípio, verifica-se que a recorrida se encontra situada nos limites etários fixados no art. 48 da Lei 8213/91, além de ter comprovado o exercício de atividade no campo, fazendo jus à aposentadoria por idade.

No que tange ao *periculum in mora* reverso, nunca é demais lembrar que no conflito de valores existente entre a necessidade de garantia de meios de subsistência da autora e a possibilidade de perda das parcelas pela Fazenda Pública, deve preponderar, certamente, o primeiro.

Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recusal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER *IN TONTUM* A DECISÃO ATACADA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**7. Processo:** 2003.32.00.702653-2

**Classe:** 70101 – Recurso contra Decisão que Defere ou Indefer Medida Cautelar Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** LIONIA NUNES COELHO

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE. CARÊNCIA. REQUISITOS SATISFEITOS. URGÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA.**

1. Situada nos limites etários fixados no art. 48 da Lei 8213/91, a trabalhadora, desde que comprove o exercício de atividade no campo, faz jus à aposentadoria por idade, ainda que não haja cumprido o período de carência exigido para a percepção do benefício, no que se reporta ao pagamento das contribuições previdenciárias;
2. O lapso de tempo decorrido não descaracteriza a urgência no provimento jurisdicional, em razão das condições geográficas difíceis e pela pouca instrução;
3. Ainda que se possa configurar o *periculum in mora* reverso, deve-se considerar a prevalência do direito à vida e manter liminar eventualmente concedida para o restabelecimento de benefício de caráter alimentar suspenso.
4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recsal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS,

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.**

PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.ª JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**

**8. Processo:** 2003.32.00.702654-6

**Classe:** 70101 – Recurso contra Decisão que Defere ou Indefere Medida Cautelar Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** ADAILTON RAMOS

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

**PREVIDENCIÁRIO. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. INEXISTÊNCIA.**

Não procede a alegação do recorrente de não cabimento de medidas cautelares no rito já “*por si só célere*” dos Juizados Especiais, porque se a medida acautelatória é prevista em lei, é passível de ser exercida, a juízo do magistrado, nas situações levadas ao seu conhecimento.

Ao menos em princípio, verifica -se que o recorrido se encontra situado nos limites etários fixados no art. 48 da Lei 8213/91, além de ter comprovado o exercício de atividade no campo, fazendo jus à aposentadoria por idade.

No que tange ao *periculum in mora* reverso, nunca é demais lembrar que no conflito de valores existente entre a necessidade de garantia de meios de subsistência do autor e a possibilidade de perda das parcelas pela Fazenda Pública, deve preponderar, certamente, o primeiro.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER *IN TONTUM* A DECISÃO ATACADA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.ª JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**9. Processo:** 2003.32.00.702655-0

**Classe:** 70101 – Recurso contra Decisão que Defere ou Indefere Medida Cautelar Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** LUCINDA SAMIAS MARTINS

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE. CARÊNCIA. REQUISITOS SATISFEITOS. BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA.**

1. Situada nos limites etários fixados no art. 48 da Lei 8213/91, a trabalhadora, desde que comprove o exercício de atividade no campo, faz jus à aposentadoria por idade, ainda que não haja cumprido o período de carência exigido para a percepção do benefício, no que se reporta ao pagamento das contribuições previdenciárias;

2. Ainda que se possa configurar o *periculum in mora* reverso, deve-se considerar a prevalência do direito à vida e manter liminar eventualmente concedida para o restabelecimento de benefício de caráter alimentar suspenso.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recusal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.ª JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAZE**

**10. Processo:** 2003.32.00.702656-3

**Classe:** 70101 – Recurso contra Decisão que Defere ou Indefere Medida Cautelar Cível

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** IZABEL MARTINS

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE. CARÊNCIA. REQUISITOS SATISFEITOS. URGÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA.**

1. Situada nos limites etários fixados no art. 48 da Lei 8213/91, a trabalhadora, desde que comprove o exercício de atividade no campo, faz jus à aposentadoria por idade, ainda que não haja cumprido o período de carência exigido para a percepção do benefício, no que se reporta ao pagamento das contribuições previdenciárias;

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

2. O lapso de tempo decorrido não descharacteriza a urgência no provimento jurisdicional, em razão das condições geográficas difíceis e pela pouca instrução;
3. Ainda que se possa configurar o *periculum in mora* reverso, deve-se considerar a prevalência do direito à vida e manter liminar eventualmente concedida para o restabelecimento de benefício de caráter alimentar suspenso.
4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**11. Processo:** 2003.32.00.702677-2

**Classe:** 70101-Recurso contra Decisão que Defere ou Indefere Medida Cautelar Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** DAVINO PENAFORTH DE SOUZA

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

### **PREVIDENCIÁRIO. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. URGÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. INEXISTÊNCIA.**

Não procede a alegação do recorrente de não cabimento de medidas cautelares no rito já “*por si só célere*” dos Juizados Especiais, porque se a medida acautelatória é prevista em lei, é passível de ser exercida, a juízo do magistrado, nas situações levadas ao seu conhecimento.

Verifica-se que o recorrido se encontra situado nos limites etários fixados no art. 48 da Lei 8213/91, além de ter comprovado o exercício de atividade no campo, fazendo jus à aposentadoria por idade.

O lapso de tempo decorrido, desde a suspensão do benefício até o ajuizamento da ação, não descharacteriza a urgência no provimento jurisdicional, em razão das condições geográficas difíceis e pela pouca instrução.

No que tange ao *periculum in mora* reverso, nunca é demais lembrar que no conflito de valores existente entre a necessidade de garantia de meios de subsistência do autor e a possibilidade de perda das parcelas pela Fazenda Pública, deve preponderar, certamente, o primeiro.

Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER *IN TONTUM* A DECISÃO ATACADA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**12. Processo:** 2003.32.00.702680-0

**Classe:** 70101-Recurso contra Decisão que Defere ou Indefere Medida Cautelar Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** ANTONIO RAMOS

**Advogado(a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709.

### **PREVIDENCIÁRIO. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. URGÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. INEXISTÊNCIA.**

Não procede a alegação do recorrente de não cabimento de medidas cautelares no rito já “*por si só célere*” dos Juizados Especiais, porque se a medida acautelatória é prevista em lei, é passível de ser exercida, a juízo do magistrado, nas situações levadas ao seu conhecimento.

Verifica-se que o recorrido se encontra situado nos limites etários fixados no art. 48 da Lei 8213/91, além de ter comprovado o exercício de atividade no campo, fazendo jus à aposentadoria por idade.

O lapso de tempo decorrido, desde a suspensão do benefício até o ajuizamento da ação, não descharacteriza a urgência no provimento jurisdicional, em razão das condições geográficas difíceis e pela pouca instrução do autor.

No que tange ao *periculum in mora* reverso, nunca é demais lembrar que no conflito de valores existente entre a necessidade de garantia de meios de subsistência do autor e a possibilidade de perda das parcelas pela Fazenda Pública, deve preponderar, certamente, o primeiro.

Recurso improvido.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER IN TONTUM A DECISÃO ATACADA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**13. Processo:** 2003.32.00.703387-0

**Classe:** 70101-Recurso contra Decisão que defere ou Indefere Medida Cautelar Cível.

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** VALDEMAR BEZERRA DE SOUZA

**Advogado (a):** Dra. Elisabete Lucas, OAB/AM 332A

### PREVIDENCIÁRIO. ESTIVADOR VINCULADO AO SINDICATO DOS ESTIVADORES. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. RECURSO PROVIDO. SUSPENSÃO DA CAUTELAR.

1. Não há necessidade de vinculação ao *nomem juris* do benefício vindicado, pois o que se pede é o benefício, podendo o juiz conceder aposentadoria especial para quem requereu aposentadoria por tempo de contribuição, desde que tenha sido verificado o preenchimento dos requisitos legais.
2. Inexistência de prova do lapso temporal de trabalho necessário à concessão de aposentadoria especial, afastando a plausibilidade jurídica do pedido.
3. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA SUSPENDER A DECISÃO RECORRIDA. Além da Signatária participaram do Julgamento, a MM. Juíza Federal, 2ª Relatora, Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe e a MM<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, 1<sup>a</sup> Relatora Suplente, Dra. Raquel Soares Chiarelli.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**14. Processo:** 2003.32.00.703681-4

**Classe:** 70111-Recurso contra Sentença no Juizado

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** DULCINEIA CAVALCANTE DE MELO

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

### PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. INEXISTÊNCIA.

Não procede a alegação do recorrente de não cabimento de medidas cautelares no rito já “*por si só célere*” dos Juizados Especiais, porque se a medida acautelatória é prevista em lei, é passível de ser exercida, a juízo do magistrado, nas situações levadas ao seu conhecimento.

O início razoável de prova material resta consubstanciado mediante documentos contundentes acostados aos autos, evidenciando o exercício de atividade rural pela recorrida, o que, em conjunto com a comprovação da idade, permitem inferir seu direito à percepção do benefício.

No que tange ao *periculum in mora* reverso, nunca é demais lembrar que no conflito de valores existente entre a necessidade de garantia de meios de subsistência da autora e a possibilidade de perda das parcelas pela Fazenda Pública, deve preponderar, certamente, o primeiro.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**15. Processo:** 2003.32.00.703700-0

**Classe:** 70111- Recurso Contra sentença do Juizado

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido(s):** FELICIA NAPOLEÃO SERPA

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

### PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS SATISFEITO S. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. INEXISTÊNCIA.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2759 Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2003.

Não procede a alegação do recorrente de não cabimento de medidas cautelares no rito já “*por si só célere*” dos Juizados Especiais, porque se a medida acautelatória é prevista em lei, é passível de ser exercida, a juízo do magistrado, nas situações levadas ao seu conhecimento.

O início razoável de prova material resta consubstanciado mediante documentos acostados aos autos e corroborado por provas testemunhais, evidenciando o exercício de atividade rural pela recorrida, o que, em conjunto com a comprovação da idade, permitem inferir seu direito à percepção do benefício.

No que tange ao *periculum in mora* reverso, nunca é demais lembrar que no conflito de valores existente entre a necessidade de garantia de meios de subsistência da autora e a possibilidade de perda das parcelas pela Fazenda Pública, deve preponderar, certamente, o primeiro.

Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**16. Processo:** 2003.32.00.703702-8

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença Do Juizado Cível

**Relator (a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente(s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido(s):** SEVERINO ATAIDE DOS SANTOS

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

### PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. INEXISTÊNCIA.

Não procede a alegação do recorrente de não cabimento de medidas cautelares no rito já “*por si só célere*” dos Juizados Especiais, porque se a medida acautelatória é prevista em lei, é passível de ser exercida, a juízo do magistrado, nas situações levadas ao seu conhecimento.

O início razoável de prova material resta consubstanciado mediante documentos acostados aos autos e corroborado por provas testemunhais, evidenciando o exercício de atividade rural pelo recorrido, o que, em conjunto com a comprovação da idade, permitem inferir seu direito à percepção do benefício.

No que tange ao *periculum in mora* reverso, nunca é demais lembrar que no conflito de valores existente entre a necessidade de garantia de meios de subsistência do autor e a possibilidade de perda das parcelas pela Fazenda Pública, deve preponderar, certamente, o primeiro.

Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

**17. Processo:** 2003.32.00.703701-4

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido(s):** RAIMUNDO DA COSTA ALMEIDA

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE. CARÊNCIA. REQUISITOS SATISFEITOS.

1. Situado nos limites etários fixados no art. 48 da Lei 8213/91, o trabalhador, desde que comprove o exercício de atividade no campo, faz jus à aposentadoria por idade, ainda que não haja cumprido o período de carência exigido para a percepção do benefício, no que se reporta ao pagamento das contribuições previdenciárias;

2. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recsal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDADA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

## ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**18. Processo:** 2003.32.00.703703-1

**Classe:** 70111- Recurso Contra sentença do Juizado

**Relator(a):** Dr. Vallisney de Souza Oliveira

**Recorrente(s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** PAULINA ANDRADE SOARES

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

**PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. *PERICULUM IN MORA REVERSO. INEXISTÊNCIA.***

Não procede a alegação do recorrente de não cabimento de medidas cautelares no rito já “*por si só célebre*” dos Juizados Especiais, porque se a medida acautelatória é prevista em lei, é passível de ser exercida, a juízo do magistrado, nas situações levadas ao seu conhecimento.

O início razoável de prova material resta consubstanciado mediante documentos acostados aos autos e corroborado por provas testemunhais, evidenciando o exercício de atividade rural pela recorrida, o que, em conjunto com a comprovação da idade, permitem inferir seu direito à percepção do benefício.

No que tange ao *periculum in mora* reverso, nunca é demais lembrar que no conflito de valores existente entre a necessidade de garantia de meios de subsistência da autora e a possibilidade de perda das parcelas pela Fazenda Pública, deve preponderar, certamente, o primeiro.

Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA SUPLENTE, DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**19. Processo:** 2003.32.00.703704-5

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** MARIA MENDES PEREIRA

**Advogado (a):** Dra. Maria Iracema Pedrosa, OAB/AM 1709

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. RESTABELECIMENTO.**

1. Comprovado simultaneamente por documentos e testemunhas, bem como pela circunstância de viver no campo, onde a agricultura e a criação são habitualmente praticadas como meios de subsistência, que o segurado detinha a condição de trabalhador rural ao tempo em que requereu o benefício, concede-se-lhe aposentadoria por idade, que, se cancelada ou suspensa, deve ser de pronto restabelecida;

2. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recsal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDADA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

**ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

**20. Processo:** 2003.32.00.704378-2

**Classe:** 70101- Recurso Contra Decisão que Defere ou Indefere Medida Cautelar Cível

**Relator (a):** Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**Recorrente (s):** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recorrido (s):** CLAUTENES LEITE CORDEIRO

**Advogado (a):** Dr. Ademar de Souza Santos, OAB/AM 635.

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITO SATISFEITO. BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA.**

1. Reconhecida a entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º da CF/88 e art. 16, §§ 5º e 6º do Decreto nº 3.048/99, uma vez que do conjunto probatório deduziu-se ter a recorrida vivido em união estável com o *de cuius*.

2. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em face do caráter alimentar da prestação deferida;

3. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recusal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDADA. Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora Suplente.

ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

**21. Processo:** 2003.32.00.704522-0

**Classe:** 70111- Recurso Contra Sentença do Juizado

**Relator (a):** Dra. Maria Lucia Gomes de Souza

**Recorrente (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorrido (s): HAROLDO ASSUNÇÃO RESUTTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A mudança, tão somente, da nomenclatura do cargo de “Guarda Portuário” para “Inspetor de Segurança”, não altera a condição de atividade especial, tendo em vista que o trabalho permaneceu o mesmo, por existir nos autos prova da prestação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.
2. Nos termos dos incisos I e II do art. 52 do Decreto 3048/99 c/c o art. 69, o Termo Inicial para o pagamento do benefício deve ser o da data do requerimento administrativo pleiteando o benefício.
3. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVADO.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da Signatária participaram do Julgamento, a MM. Juíza Federal, 2<sup>a</sup> Relatora, Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe e a MM<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, 1<sup>a</sup> Relatora Suplente, Dra. Raquel Soares Chiarelli.

ACÓRDÃO ASSINADO PELA MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL RELATORA, DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

---

EDITAL

---

---

TABELIONATO DE 1º OFÍCIO

---

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) MARCELO ALVES SILVA e MARLY CARDOSO DE MORAIS**

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 23/01/1972, de profissão pastor evangélico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Sebastião Diniz, nº 287, Centro, Boa Vista-RR, filho de MANUEL FARIAS SILVA e MARIA DA GUIA ALVES SILVA.

ELA: nascida em Santarém-PA, em 12/05/1983, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. José Francisco, nº 697, Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO COSTA DE MORAIS e ANA CARDOSO DE MORAIS.

**2) ORLANDO MATIAS SARAIVA e MARINALVA PRUDENTE DE SOUZA**

ELE: nascido em Morada Nova-CE, em 08/07/1966, de profissão agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. 16, nº 308, Bairro Caraná, Boa Vista-RR, filho de MANOEL HONORIO SARAIVA e VALDELICE MATIAS SARAIVA.

ELA: nascida em Ouro Preto-RO, em 06/05/1973, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. 16, nº 308, Bairro Caraná, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ GOMES DE SOUZA e MARIA PRUDENTE DE SOUZA.

**3) EVANILDO GUILHERME PANIM e GRACINETE MACÊDO SILVA**

ELE: nascido em Nova Venécia-ES, em 28/07/1968, de profissão vendedor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Marina Carneiro, nº 907, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de ORLANDO PANIM e ISABEL HORBELT PANIM.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/04/1979, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Aureo Cruz, nº 877, Buritis, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO SANTOS SILVA e MARIA DO SOCORRO MACÊDO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2003. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

---

TABELIONATO DE 2º OFÍCIO

---

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº **I, II e IV** do Código Civil Brasileiro **RODRIGO JUNIO DA SILVA COELHO e SILVÂNIA KELEN MENEZES** Sendo o pretendente nascido em **Manaus - Amazonas**, ao (s) **dezoito (18) de agosto (08) de 1979**, Profissão: **Militar** Estado Civil: **solteiro**, domiciliado e residente na **Rua N-09, nº 843, Bairro Santa Luzia** filho de Manoel Rodrigues Coelho e **Maria do Socorro da Silva Coelho**. A pretendente nascida em **Santarém - Pará**, ao(s) **vinte e quatro(24) dia de fevereiro (02) de 1986**, Profissão: **Secretaria**, Estado Civil: **solteira**, residente **Rua S-09, nº 1618, Bairro Santa Luzia**, filha de **Maria Marta Menezes**.

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº **I, II e IV** do Código Civil Brasileiro **FRANCENILSON SAMPAIO BARBOSA e LILIANE SOUSA DE JESUS** Sendo o pretendente nascido em **Boa Vista - Roraima**, ao (s) **doze(12) de Dezembro (12) de 1979**, Profissão: **Militar**, Estado Civil: **sólteiro**, domiciliado e residente na Rua **Reinaldo Neves**, nº **773**, Bairro **Jardim Floresta I**, nesta **cidade**, filho de **Nilson Monteiro Barbosa e Francisca de Souza Sampaio** . A pretendente nascida em **Monção - Maranhão**, ao(s) **vinte e seis (26) dia de outubro (10) de 1982**, Profissão: **Secretaria**, Estado Civil: **sólteira**, residente na **Rua Reinaldo Neves**, nº **773**, Bairro **Jardim Floresta I**, nesta **cidade**, filha de **Raimundo Vieira Neves e Nazaré Sousa de Jesus**.

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavo o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista - RR , 30 de outubro de 2003

Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

---

**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seccional de Roraima**

---

**EDITAL 038**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportunamente deliberar sobre o pedido de Inscrição Principal do Bel.º **FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ**, art 10, da Lei 8.906/94.  
Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Roraima aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e três.

**Antonio Oneildo Ferreira**  
**Presidente da OAB/RR**